

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 23^a/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 23º (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE ABRIL DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 08/2022 ao Projeto de Lei nº 413/2021, Autógrafo nº 35/2022, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, e dá outras providências. (Sobre a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços)

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 22/2022

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 333/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências. EM DISCUSSÃO
- 2 Projeto de Lei nº 385/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 29/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

S.O. 23^a/2022

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Carlos Giolito".



ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 43/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor "Marlon Luz", e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 475/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação do inciso IV e acrescenta § 4° ao art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a criação do selo "Restaurante Amigo do Bariátrico", e dá outras providências.
- 3 Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui no âmbito do município de Sorocaba a "Comenda Augusto Teixeira de Freitas", Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências.
- 4 Projeto de Lei nº 385/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.
- 5 Projeto de Lei nº 29/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 88/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do Combate a COVID-19 e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 338/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo).

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 16/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo indiciamento da Governadora do Rio Grande do Norte - Fátima Bezerra (PT) e do Governador da Bahia - Rui Costa (PT).



ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 Moção nº 17/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara.
- 3 Moção nº 18/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO ao expresidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 20 DE ABRIL DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de abril de 2 022.

J. Aus prujetos <mark>em apresentaç</mark>ad em

VETO Nº**O\$**/2022 Processo nº 3.490/2007

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 35/2022, DECIDI <u>VETAR PARCIALMENTE</u> o Projeto de Lei nº 413/2021, que altera a Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões constitucionais.

A previsão do art. 2º do projeto de lei em apreço, ao dispensar a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor caso haja a disponibilização de Código Rápido (QR) para a consulta da legislação consumerista no estabelecimento, importa em inconstitucionalidade por violação ao princípio da informação (art. 4º, inciso IV, do CDC), da intervenção estatal (art. 4º, inciso II, do CDC), da proteção (art. 6º do CDC), da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à própria finalidade da norma a ser alterada.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto é inconstitucional no ponto em questão.

Destarte, por essas razões jurídicas, decidimos **vetar o art. 2º** do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ODRIGO MAGANHAT

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº ○구 /2022 - Aut. 35/2022 e PL 413/2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 08/2022 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 08/2022 ao PL nº 413/2021** (AUTÓGRAFO nº 35/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 413/2021, de autoria do **Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 2º, do PL, inconstitucional vetou-o parcialmente, por entender que ao dispensar o exemplar físico do CDC, caso haja disponibilização de QR Code, haveria inconstitucionalidade tendo em vista a violação ao Princípio da Informação e demais normas protetivas do CDC; tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos, notamos que **razão** assiste ao Executivo, em virtude da necessidade da máxima informação ao consumidor.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO PARCIAL Nº 08/2022 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SIÈVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Nº/ 333 2021

Dispõe sobre mecanismos de: mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais; e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba, acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei nº 1390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências.



A Câmara Municipal de Vereadores de Sorocaba decreta:

- Art. 1. Institui mecanismos de: mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais; e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba.
 - Art. 2. São objetivos desta lei em conjunto com as demais políticas:
 - Assegurar a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II- Assegurar a utilização racional dos recursos hídricos:
 - III- Prevenir, fiscalizar e punir o uso inadequado dos recursos hídricos:
 - IV- Incentivar a racionalização do uso da água:
- Art. 3. Deverá a entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), estabelecer e decretar três níveis de Indicadores de Reserva Hídrica IRH.
 - I- IRH Verde Normal:
 - II- IRH Amarelo Grave;
 - III- IRH Vermelho Crítico;
- § 1º Para o estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica IRH, deverá ser consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) e considerado no mínimo os seguintes aspectos;





Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

- a- Situação dos reservatórios de captação de água bruta;
- b- Previsão pluviométrica nos reservatórios e a sua montante;
- c- Vazão média na Calha do Rio Sorocaba no ponto de captação da ETA Vitória Régia;
- d- Série histórica da precipitação média anual acumulada;
- § 2º O Indicador de Reserva Hídrica IRH, deverá ser evidenciado nas faturas impressas, assim como nos meios eletrônicos do SAAE, com fácil identificação, descrevendo a situação;
- § 3º O Indicador de Reserva Hídrica IRH, será publicado em todas as edições do jornal do município de Sorocaba, de forma evidenciada:
- § 4º O Indicador de Reserva Hídrica IRH, não incide e não permite alterações de preços públicos e ou tarifas, com exceção das multas por infração referente ao desperdício de água que serão agravadas;
- Art. 4. Deverá a entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), desenvolver campanha permanente de Uso Consciente da Água;
- Art. 5. Fica atribuído à entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), somada às atribuições que possui, a competência para:
 - I- Fiscalizar o desperdício e uso irracional de água:
 - II- Notificar infração referente ao desperdício e uso irracional de água;
- III- Aplicar multa sobre a infração referente ao desperdício e uso irracional de água;
- § 1º Constitui desperdício e uso irracional de água, passíveis de multa por infração, quando no IRH amarelo ou vermelho;
 - I- Lavar calçada, carros ou similares com uso contínuo de água:
 - II- Molhar ruas continuamente:
- III- Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios. tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;
- § 2º Quando constatadas as infrações que trata o parágrafo primeiro deste artigo, o SAAE deverá:
 - I- IRH Amarelo:
 - a- Aplicar advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades quando aplicável;
 - b- Aplicar multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de dez a cem vezes o valor da Tarifa Mínima.





ESTADO DE SÃO PAULO

II – IRH – Vermelho:

- a- Aplicar multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de trinta a duzentas vezes o valor da Tarifa Mínima.
- Art. 6. Fica acrescido o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, com a seguinte redação:

[...]

- "VI Publicar e divulgar nos meios de comunicação do município o Indicador de Reserva Hídrica IRH, que o município se encontra".
- Art. 7. Fica acrescido as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei nº 1390, de 31 de dezembro de 1965.

[...]

- "h- Decretar após consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica do Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) o Indicador de Reserva Hídrica IRH que se encontra o município de Sorocaba;
- i Fiscalizar, notificar e aplicar multas às infrações referentes ao desperdício e uso irracional de água";
 - Art. 8. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.
- Art. 9. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.
 - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S.,27 de agosto de 2021.

Iara Bernardi

Vereadora

Cristiano Passos

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Como sabemos a água é essencial para a manutenção da vida e utilizada para os mais diversos fins da sociedade. É um recurso renovável, porém mutável e surge como um tema relevante nos debates sobre os direitos fundamentais.

Conforme o documento de Adequação e Revisão do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água de Sorocaba, desenvolvido e apresentado em 2016, que contou com a utilização dos dados disponíveis no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) para o ano de 2013, o sistema de abastecimento de Sorocaba apresenta 37,55% de perdas físicas do volume de água captada.

Tabela 1 - Demanda Domiciliar de Água Potável.

| Ano | População Atendida (Hab.) | Demanda "Per Capita" (l/hab. dia) | Demanda domiciliar (l/s) | | |
|------|------------------------------|--------------------------------------|--------------------------|------------------|----------------|
| | | | Média | Máxima Diária | Máxima Horária |
| 2015 | 623.654 | 330,00 | 2382,0 | 2858,4 | 4287,6 |
| 2020 | 670.176 | 285,70 | 2216,1 | 2659.3 | 3988,9 |
| 2025 | 707545 | 266,70 | 2184,1 | 2620,9 | 3931,3 |
| 2030 | 746981 | 266,70 | 2305,8 | 2766,9 | 4150,4 |
| 2035 | 778175 | 266,70 | 2402,1 | 2882,5 | 4232,7 |
| 2040 | 810656 | 266,70 | 2502,3 | 3002,8 | 4504,2 |
| 2045 | 835955 | 266,70 | 2580,4 | 3096,4 | 4644,8 |
| 2050 | 862083 | 266,70 | 2661,1 | 3193,3 | 4789,9 |

Fonte: SAAE. Adequação e Revisão do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água de Sorocaba. (2016).

Embora este projeto de Lei não verse sobre as enormes e preocupantes perdas de água do sistema de captação, reservação e distribuição de Sorocaba é importante compreendermos o elevado volume de água per capita.

A Nossa principal captação está localizada fora dos limites do município de Sorocaba, em uma represa a jusante da represa de Itupararanga no município de Votorantim, com outorga junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do DAEE. Também possuímos captação no Rio Ipaneminha na divisa com o município de





ESTADO DE SÃO PAULO

Votorantim, captação no barramento do Pirajibu-Mirim e captação no rio Sorocaba na estação do Vitória Régia, além das captações subterrâneas.

Não obstante chamamos atenção às recentes crises hídricas que vivenciamos, com uma severa estiagem nas áreas de recarga da represa de Itupararanga, possuindo inclusive estudos conduzidos por especialistas do câmpus local da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), como o Professor Doutor André Cordeiro Alves dos Santos, membro do Comitê de Bacias Hidrográficas do Sorocaba e Médio Tietê, (CBH-SMT).

Assim entendemos ser necessário a elaboração de um sistema permanente de monitoração e projeção dos níveis de reservação e captação de água assim como de conscientização e alerta aos munícipes de Sorocaba.

Nesta esteira o presente projeto de Lei, propõe atribuir ao SAAE competência para aplicar tal sistema e fiscalizar as infrações decorrentes do desperdício e uso irracional de água.

Por essas razões solicito o costumeiro apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de Lei.

S/S., 27 de agosto de 2021.

Iara Bernardi Vereadora Cristiano Passos

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 11146/2015

Institui a "Campanha Permanente de Uso Consciente da Água" no município de Sorocaba e dá outras providências.

🛄 Promulgação: 15/07/2015 🛮 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Campanhas/Divulgação; Serviços de Água e Esgoto

LEI № 11.146, DE 15 DE JULHO DE 2015

Institui a "Campanha Permanente de Uso Consciente da Água" no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 109/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba a Campanha Permanente de Uso Consciente da Água, ação de caráter contínuo e permanente.

Art. 2º A Campanha Permanente de Uso Consciente da Água de que trata esta Lei tem por objetivo:

I - ampliar o conhecimento das pessoas de que a água é um recurso escasso no planeta;

II – sensibilizar as pessoas que o uso irresponsável desse recurso pode prejudicar a sobrevivência dos seres vivos;

III - incentivar o uso consciente dos recursos hídricos;

IV - orientar as pessoas como economizar a água;

V - orientar as pessoas que o processo de reciclagem economiza água.

Art. 3º Na semana do dia 22 de março, "Dia Mundial da Água" a Campanha Permanente de Uso Consciente da Água deverá ser intensificada.

Art. 4º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, debates, distribuição de panfletos, material didático, cartilhas, colocação de placas ou banners nas escolas, vias públicas e outros meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria

LEI ORDINÁRIA Nº 1390/1965

Dispõe sôbre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgôto" e dá outras providências.

🛄 Promulgação: 31/12/1965 🏻 🛈 Tipo: Lei Ordinária

 Classificação: Estrutura da Administração Pública; Serviços de Água e Esgoto; ADIN -Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI № 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sôbre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgôto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgôto (SAAE), com personalidade jurídica própria, séde e fôro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

a- estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

a – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de bastecimento de água e de esgoto, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgôtos sanitários;

c- operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgôtos sanitários;

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d-lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgôtos e as taxas de contribuição que incidirem sôbre os terrenos beneficiados com tais serviços;

d - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgoto e as taxas de conservação que incidirem sobre os imóveis beneficiados por tais serviços; (Redação dada pela Lei nº 1:765/1973) (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)

- a- do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgôto, tais como: taxas de água e esgôto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgôto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;
- a do produto de quaisquer tributos e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)
- a do produto de quaisquer tributos, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)
- b- das taxas de contribuição que incidirem sôbre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto; b das taxas de conservação das respectivas redes, sobre os imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto. (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)
- c- da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;
- c da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura; (Redação dada pela Lei n^2 5.025/1995)
- d- dos auxílios, subvenções, e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos govêrnos federal, estadual e municipal de organismos de cooperação internacional;
- e- do produto dos juros sôbre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f- do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g- dos produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- de doações, legados e outras renda que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único- Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

- Artigo 6º- A classificação dos serviços de água e esgôto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.
- Artigo 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)
- Artigo 6º A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos, (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em atos normativos do Diretor da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

Artigo 7º- Serão obrigatórias, nos têrmos do art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgôto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas rêdes. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)

Artigo 8º- Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rêdes públicas de distribuição de água ou de esgôtos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)

Artigo 9º- É vedado ao SAAE conceder ou redução de taxas dos serviços de água e de esgôtos. (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)

Artigo 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tributos ou preços públicos, exceto aquelas previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

Parágrafo Único – Somente os próprios municipais serão isentados dos tributos e preços públicos cujos nçamentos sejam de competência do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

Parágrafo único. Somente os próprios municipais da Autarquia, serão isentados das tarifas e preços públicos cujos lançamentos sejam de competência do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 10.583/2013)

Artigo 10º- O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das leis do trabalho.

Parágrafo único- Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acôrdo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Artigo 10 – O SAAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico estatutário em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único – Compete a Administração do SAAE, admitir, movimentar, exonerar e demitir os seus uncionários, de acordo com as normas fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e Leis correlatas. (Redações do Art. 10 e parágrafo único dadas pela Lei nº 5.025/1995)

Artigo 11º- Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.

Artigo 12º- O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de sua atividades e a prestação de contas do exercício.

Artigo 13º- Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Parágrafo único- O presente crédito será coberto com o produto da arrecadação das taxas de água e esgôto do presente exercício.

Artigo 14º- Fica sob a responsabilidade do SAAE a liquidação dos empréstimos contrários pela Prefeitura



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências", de autoria da Edil lara Bernardi e do Edil Cristiano Anunciação dos Passos.

A despeito da nobre intenção dos legisladores, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade**, uma vez que a matéria em análise trata de assunto de relevância regional, e não exclusivamente local, desrespeitando a repartição de competências, além de também contrariar o Princípio da Separação entre os Poderes, conforme a exposição a seguir:

A proposição pretende instituir mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e para isso impõem ao SAAE diversas obrigações, bem como estabelece critérios mínimos a serem observados para o estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica – IRH.

Ocorre que o Município de Sorocaba integra a Região Metropolitana de Sorocaba, instituída pela Lei Complementar nº 1.241, de 8 de maio de 2014, e, portanto, não detém competência exclusiva para a gestão dos serviços de saneamento básico, o qual inclui o abastecimento de água, objeto do presente estudo.

De fato, à primeira vista poderíamos afirmar que o Município deve ser o primeiro responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico. Entretanto, não se pode esquecer que uma vez que, nos termos do § 3º, do art. 25 da Constituição Federal¹, o Estado, mediante lei complementar, institua uma região metropolitana (como se verifica no caso em tela), constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, entre elas o saneamento básico quando atrelado aos recursos hídricos de interesse regional, passam a exigir ação conjunta permanente dos entes públicos integrantes da referida região.

^{§ 3}º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.



¹ Art. 25. (...)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esse é o entendimento que facilmente se revela quando analisamos os seguintes dispositivos da **Constituição Estadual**:

Artigo 152 - A organização regional do Estado tem por objetivo promover:

IV - <u>a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum</u> aos entes públicos atuantes na região; Parágrafo único - O Poder Executivo coordenará e compatibilizará os planos e sistemas de caráter regional.

Artigo 153 - O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, em unidades regionais constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, mediante lei complementar, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades.

§1º - Considera-se <u>região metropolitana</u> o agrupamento de Municípios limítrofes que assuma destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, <u>exigindo planejamento integrado e ação conjunta permanente dos entes públicos nela atuantes.</u>

Artigo 154 - Visando a promover o <u>planejamento regional</u>, a organização e execução das <u>funções públicas de interesse comum</u>, <u>o Estado criará, mediante lei complementar, para cada unidade regional, um conselho de caráter normativo e deliberativo</u>, bem como disporá sobre a organização, a articulação, a coordenação e, conforme o caso, a fusão de entidades ou órgãos públicos atuantes na região, assegurada, nestes e naquele, a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado.

- §1º Em regiões metropolitanas, o conselho a que alude o "caput" deste artigo integrará entidade pública de caráter territorial, vinculando-se a ele os respectivos órgãos de direção e execução, bem como as entidades regionais e setoriais executoras das funções públicas de interesse comum, no que respeita ao planejamento e às medidas para sua implementação.
- §2º É assegurada, nos termos da lei complementar, a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional.
- §3º A participação dos municípios nos conselhos deliberativos e normativos regionais, previstos no "caput" deste artigo, será disciplinada em lei complementar.

Artigo 205 - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

- I a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;
- II o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;
- III a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- IV a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - a celebração de convênios com os Municípios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

Artigo 216 - O Estado instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§1º - O plano, objeto deste artigo deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§2º - O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

§3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento".

Sobre o tema, pertinentes as lições de Regina Maria Macedo Nery

Ferrari2:

"As Regiões Metropolitanas são entidades administrativas que congregam vários Municípios limítrofes, de um mesmo Estado-membro, o que surge de áreas urbanas que vão se aglomerando e eliminando as áreas rurais, com a realização do fenômeno da conurbação, pelo qual passam a exigir a integração da organização, planejamento e execução de funções de interesse comum a todas as unidades componentes. Consideradas como inevitáveis, nelas os serviços públicos adquirem status supramunicipal e acarretam, sobre a mesma população e sobre o mesmo território, a ação de vários entes governamentais."

"Mas quais serão as funções públicas de interesse metropolitano?

José Nilo de Castro considera que a expressão 'função pública' leva a um conceito mais restrito do que o de serviço público, já que nem todos podem ser transmudados em de interesse regional. Relaciona como funções públicas de interesse comum, dentre outras: a) o transporte intermunicipal; b) a segurança pública; c) o saneamento básico, vale dizer, o abastecimento de água, a destinação do esgoto sanitário, a coleta de lixo urbano, a drenagem pluvial e o controle de vetores." (...)

"A partir da constatação de funções de interesse comum, os Municípios integrantes da Região Metropolitana sofrem a sua desmunicipalização em proveito da unidade regional, quando se tornam metropolitanos."



² (grifamos - Direito Municipal, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 178/182).



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nessa linha de raciocínio também caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

"Ação direta de inconstitucionalidade Lei do Município de Paulínia nº 2.922/2008 que avoca exclusiva titularidade e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, pertencente à Região Metropolitana de Campinas Rejeição da matéria preliminar Invasão de competência Serviço público de saneamento nas regiões metropolitanas que é de interesse comum dos municípios integrantes, de competência do Estado Predomínio do interesse regional sobre o local Violação dos arts. 1º, 152, IV e parágrafo único, 153, caput e § 1º, 154 e 216, § 2º, da CE Procedência da ação, rejeitada a preliminar." (grifei - ADIn nº 0.348.562-21.2010.8.26.0000 v.u. j. de 14.09.11 Rel. Des. DAVID HADDAD).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis municipais nºs 7.095, 7.096 e 7.102, todas de 20 de dezembro de 2012, instituindo a Política Municipal dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e do Esgotamento Sanitário no Município de Guarulhos, a contratação de Parceria Público-Privada, precedida de concorrência pública, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos SAEE; e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico daquele município. Inconstitucionalidade. Município de Guarulhos que integra a região metropolitana de São Paulo. Não se trata de interesse exclusivamente local. Imprescindível a participação do Estado para disciplinar matéria sobre o serviço de saneamento básico em regiões metropolitanas. Afronta aos arts. 152, incisos III, IV e parágrafo único; 153, caput e parágrafo 1º; 154, caput e 205, caput e inciso V, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (grifei - TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071833-93.2013.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial, Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/04/2015; Data de Registro: 06/05/2015)

Dessa forma, tendo em vista que o Município de Sorocaba integra uma Região Metropolitana não cabe, exclusivamente, a ele definir critérios mínimos que, obrigatoriamente, deverão ser considerados no estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica-IRH.

Aliás, convém mencionar que nos termos da Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH e dá providências correlatas", o gerenciamento dos recursos hídricos deverá observar:

I - a divisão hidrográfica do Estado;

II - o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas;

III - os Relatórios de Situação de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e das Bacias Hidrográficas;

IV- as deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias Hidrográficas.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É oportuno aqui transcrever o que determina o art. 16 da mesma Lei Estadual nº 16.337, de 2016:

- "Artigo 16 O Plano de Bacia Hidrográfica deve apresentar o balanço hidrico, indicando a criticidade da bacia ou sub-bacia hidrográfica, trecho de rio, aquífero ou porção de aquífero, nos aspectos de qualidade e quantidade e, quando for o caso, a proposição de gerenciamento especial, o qual deve considerar:
- I as diretrizes aplicáveis em caso de realização de ajustes e adaptações dos respectivos atos de outorga, visando atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- II as diretrizes para restrições de uso, incluindo a suspensão temporária da emissão de novas outorgas;
- III o monitoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, de forma a permitir previsões que orientem a restrição da vazão outorgada ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;
- IV a constituição de grupos de usuários, no âmbito dos Comitês de Bacias, mediante articulação e participação das entidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e lançamentos;
- **V** a implantação de programas de racionalização do uso de recursos hídricos pelos usuários;
- VI a existência de associações ou cooperativas de irrigantes, que devem ter preferência na outorga de direito de uso dos recursos hídricos, sendo facultada a subrogação de cotas de água entre os associados ou cooperados.
- § 1º Será considerada crítica a bacia ou sub-bacia hidrográfica para a qual a somatória das demandas de uso consuntivo superarem a disponibilidade de referência estabelecida no Plano de Bacia Hidrográfica.
- § 2º A definição de bacia ou sub-bacia hidrográfica crítica deverá ser deliberada pelo CBH e aprovada pelo CRH, após manifestação dos órgãos gestores de quantidade e qualidade.
- § 3º Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão propor outros critérios de criticidade hídrica, devendo ser aprovados pelo CRH, após manifestação dos órgãos gestores de quantidade e qualidade.
- § 4º O gerenciamento especial, a que se refere o "caput" deste artigo, compreende o conjunto de procedimentos aplicáveis a bacias ou sub-bacias críticas, abrangendo, entre outros:
- 1 restrições de uso;
- 2 medidas de controle de derivações de água e de lançamento de efluentes;
- 3 regras de operação de reservatórios e estruturas hidráulicas;
- 4 ações de racionalização do uso dos recursos hídricos.
- § 5º No gerenciamento especial, será dado tratamento isonômico aos usuários, respeitadas as prioridades estabelecidas em conformidade com os artigos 11 e 12 desta lei.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A propósito, registre-se que o município de Sorocaba encontra-se inserido na unidade hidrográfica de gerenciamento de recursos hídricos —UGRHI 10 — Sorocaba e Médio Tietê e, recentemente, em 27 de agosto de 2021, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tiete (CBH-SMT), criado e instalado segundo a Lei Estadual n° 7.663/91, no uso de suas atribuições legais e através da Deliberação CBH-SMT nº 435, constituiu o Grupo de Trabalho da Crise Hídrica -GT-CH e aprovou o Parecer Técnico Conjunto entre as Câmaras Técnicas do CBH-SMT e o Conselho Gestor da APA Itupararanga n° 01/2021 e seus respectivos anexos, relativos à situação de criticidade hídrica no rio Sorocaba.

Ademais, não obstante a inconstitucionalidade acima evidenciada, releva notar, ainda, conforme aduzido em linhas pretéritas, que a proposição contém inúmeras previsões que impõem atribuições ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Todavia, por se tratar de uma **autarquia municipal**, a competência legislativa para impor atribuições, por óbvio, é do poder que a criou, isto é, sendo o SAAE uma autarquia municipal, vinculada por controle finalístico ao Poder Executivo³, caberia apenas a ele, sobretudo, dispor sobre as atribuições da entidade autárquica, a qual integra a Administração Indireta do Município, criada por lei e com patrimônio próprio, e que realiza "um serviço destacado da Administração Direta"⁴, nos termos da legislação de regência, sob risco de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, interfere, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)⁵, pois cabe à Administração deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação ou não de novas atribuições para seus órgãos ou entidades criadas por ele, bem como sobre a sua organização administrativa e funcionamento, sob pena de ofensa ao Princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho⁶, **organização administrativa** deve ser entendida como aquela que "... **resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem** a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e **pessoas**, no exercício da função administrativa". (g.n.)



³ MARINELA, Fernanda Direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª. edição, pág. 718.

⁵ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

⁶ Manual de Direito Administrativo" Ed. Atlas 2012 p. 447.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O mestre Ives Gandra Martins⁷, referindo-se aos atos típicos de administração, leciona que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"

Por fim, há que se considerar, ainda, o que dispõe o art.4º da proposição em análise:

"Art. 4. Deverá a entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), desenvolver campanha permanente de Uso Consciente da Água".

Ocorre que está em vigor a Lei Municipal nº 11.146, de 15 de julho de 2015, que "Institui a "Campanha Permanente de Uso Consciente da Água" no município de Sorocaba e dá outras providências". Logo, o Art.4º do projeto de lei ao tratar dessa mesma matéria, contraria a Lei Complementar 95, de 1998, que em seu art. 7º, inciso IV determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. in verbis:

"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios**:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)

Ante o exposto, o PL **padece de ilegalidade** por contrariar o art. 16 da Lei Estadual nº 16.337, de 2016 e o art. 7º da Complementar 95, de 1998, bem como **padece de inconstitucionalidade** por afronta aos arts. 5º, 152, inciso IV e parágrafo único; 153, *caput* e §1º; 154, *caput* e 205, *caput* todos da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

^{7 &#}x27;Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Luis Santos Pereira Filho PL 333/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores lara Bernardi e Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, uma vez que, sem prejuízo do parecer apontando a inconstitucionalidade orgânica, como também são atribuídas funções ao SAAE, opinamos pela <u>oitiva do Sr. Prefeito Municipal</u>, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTÓS PEREIRA FILHO Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Ofício DEL nº 303/2021

Sorocaba, 29 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO MAGANHATO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 333/2021, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 333/2021, de autoria da Edil lara Bernardi, que dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-43/2022

Sorocaba, 17 de janeiro de 2022

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 303, datado de 29/09/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 333/2021, de autoria da nobre edil Iara Bernardi, que dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosar ente

ROBERTO BELLINI MARTINS

Secretário de Relações-Institucionais e Metropolitanas

Em substituição

CENTRAL ATT. ZZGZAJEDAST BERZINGS "NIA NAMACO

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP



Serviço Autônomo de Água e Esgoto



Fls. 33 - Proc. 2838/2021.

Diretoria Administrativa e Financeira em 30/12/2021:

- 1- Vistos;
- 2- Considerando manifestação do Dr. Luis Fernando Zaccariotto para que manifeste concordância acerca da expedição de ofício à SERIM, informando que a Autarquia não vislumbra interesse ou pertinência da encampação do Projeto de Lei.

3- Ao D.G. e após, havendo concordância, ao SPG para expedição de ofício. Sendo que, quando do retorno será analisado a forma de promover os estudos conforme sugerido em item b de fls. 27.

Diretora Administrativo Financeira





PA n°, 24.995/2021 (PMS)

- 1 Extraio da manifestação da chefia do DCGL a intenção de contribuir para o assessoramento da Diretoria Geral quanto ao interesse da Autarquia no objeto do PL 333/2021, concluindo pela impertinência da propositura, sobretudo em conta das competências do Município, à guisa do quanto já fora analisado pela Secretaria Jurídica da Câmara Municípal.
- 2 Não tendo sido apontadas duvidas jurídicas objetivas sobre o tema, ou constatado algum equívoco na leitura das questões legais apresentadas, deixo de proferir parecer jurídico sobre a matéria, assinalando não oposição ao prosseguimento conforme sugestão de itens "a" e "b" de fs. 27.

3 - A DAF.

DEFA, em 23/12/2021.

Luís Fernando Zaccariotto
Procurador - SAAE

Re: PROJETO DE LEI - PARA MANIFESTAÇÃO

De: IGOR DE SOUZA FUROUIM

qui, 16 de dez de 2021 20:44

<igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br>

1 anexo

Assunto: Re: PROJETO DE LEI - PARA MANIFESTAÇÃO

Para: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO

<|uisfernando@saaesorocaba.sp.gov.br>

Cc : Pamelia Abelian Bovolon

<pamellabovolon@saaesorocaba.sp.gov.br>

Prezado Dr. Luís

Cuida o PA n.º 2838/2021 de solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 333/2021, de autoria da Edil Iara Bernardi, cuja ementa é a seguinte:

> "Dispõe sobre mecanismos de; mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais; e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba, acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei n.º 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei n.º 1390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências".

Dentre as disposições do projeto de lei, que propõe diversas medidas de combate à crise hídrica, destaco o seguinte:

"Art. 3. [...]

§ 1º - Para o estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica - IRH, deverá ser consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) e considerado no mínimo os seguintes aspectos;

Art. 7. Fica acrescido as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei n.º 1390, de 31 de dezembro de 1965.

[...7

h- Decretar após consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica do Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) o Indicador de Reserva Hídrica - IRH que se encontra o município de Sorocaba".

Tramitado o projeto na Secretaria Jurídica da Câmara, o parecer jurídico, desde logo, evidenciou grande confusão legal e constitucional na redação, concluindo o seguinte:

> "[...] o PL padece de ilegalidade por contrariar o art. 16 da Lei Estadual n.º 16.337, de 2016 e o art. 7º da Complementar 95, de 1998, bem como padece de inconstitucionalidade por afronta aos arts. 5º, 152, inciso IV e parágrafo único; 153, caput e § 1º; 154, caput e 205, caput todos da Constituição Federal".

Solicitada a manifestação das áreas técnicas do SAAE, não houveram relevantes apontamentos técnicos em oposição ao mérito do projeto de lei.

É o relatório.

Passo a me manifestar.

Inicialmente, deixo claro que tal manifestação se limita a fazer uma compilação de matérias para facilitar o prosseguimento do presente processo, podendo, eventualmente, se imitir em análise legal, mas de forma nenhuma se confundir com parecer jurídico, cuja prerrogativa é exclusiva de procuradores de carreira dos órgãos públicos.

Além disso, a presente manifestação também não leva em conta nenhuma questão política, ideológica ou pessoal, tendo a finalidade de contribuir para o SAAE enquanto detentor de atividade de evidente interesse público, fornecendo subsídios para facilitar a análise de mérito dos profissionais técnicos responsáveis pelo prosseguimento da matéria e pelas autoridades as quais caberá deliberar o assunto.

Pois bem. Embora seja de rigor reconhecer a nobre intenção da Edilidade ao propor a matéria, verifica-se que não resta dúvidas quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade do texto, não apenas por vício de iniciativa, como pode ter pensado a Comissão de Ética da Casa de Leis, mas porquê a confusão foi tanta que misturaram-se questões de interesse do Governo do Estado, do Município e até mesmo de órgãos que não tem nenhum poder de interferência na discricionariedade da Administração Pública.

Para ilustrar, destaco o trecho exposto no § 1º do artigo 3º, já transcrito acima, onde pretende-se obrigar a Administração a se submeter a um órgão que atua em nível estadual, qual seja, o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT), que não tem nenhum poder de decisão ou hierarquia sobre as atividades de interesse municipal.

De fato, é equivocada a ideia de submeter as atividades deste SAAE ao Comitê, já que a própria lei que prevê a criação desse tipo de órgão (Lei Estadual n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991) pretendeu estabelecer "normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos", sendo que, ademais, o artigo 22 dispõe que "ficam criados, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos [...] II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos" (grifei). Com efeito, a lei em questão se refere a políticas estaduais de saneamento, não se relacionando com gestão administrativa do Poder Público Municipal responsável pelo abastecimento de água.

Ora, não há nenhum instrumento jurídico que conceda aos comitês de bacias hidrográficas o poder de interferir, da forma que seja, na gestão de órgão algum da Administração, até porquê essa não é a única forma de instituir e de zelar por políticas públicas que visem resguardar os interesses da sociedade. Aliás, de forma assertiva e sábia, a lei cria instrumentos valorosos para democratizar o debate e a proteção do precioso bem hídrico.

Assim, não se deve negar a nobre intenção da Edilidade ao propor o texto, e também não se pretende diminuir a importância dos referidos comitês. Certamente, esta Autarquia, o Poder Executivo, órgãos públicos e privados e toda a sociedade tem o interesse de aprimorar as políticas de proteção aos mananciais, mas isso precisa ser feito de forma a não prejudicar a eficiência e a discricionariedade do Poder Público.

Em vista disso, **este profissional julga interessante**, para atingir a finalidade central da propositura, que **façamos estudos tendentes a possibilitar o racionamento dos**

recursos hídricos, diante da crise hídrica atual, com melhor estruturação da tarifa pública, evitando perda de receita, e possibilitando a tomada de medidas emergenciais, caso necessário, para socorrer toda a população, evitando ao máximo os transtornos da escassez, tudo em harmonia com o ordenamento jurídico e com os órgãos responsáveis, quais sejam, este SAAE, o Poder Executivo Municipal, a Câmara dos Vereadores e a Agência Reguladora (Ares-PCJ), evitando a politização e o sensacionalismo acerca do tema, sob pena de perdas irreparáveis à sociedade e ao meio ambiente.

Em face de todo o exposto, sugiro:

- a) Seja comunicada a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas, em resposta à provocação feita por e-mail pela servidora Giovana Machado, no dia 1 de outubro, referente ao Ofício DEL n.º 303/2021, por meio de ofício do Diretor Geral do SAAE, informando que a Autarquia NÃO vislumbra interesse ou pertinência da encampação do Projeto de Lei, em vista de sua inconstitucionalidade e de sua ilegalidade;
- b) Após, seja consultada a Diretora Administrativa Financeira acerca da pertinência de mover estudos para melhor estruturação da tarifa pública, a fim de evitar perda de receita, podendo também serem consultadas as demais diretorias acerca de medidas que venham ao socorro da melhor prestação possível do serviço e da proteção dos mananciais durante a crise, com as quais, aí sim, será possível legislar, com mais acerto, medidas eficazes para atingir as finalidades pretendidas.

É a manifestação, sub censura, que submeto ao elevado entendimento desse D. Procurador.

Atenciosamente,

Igor de Souza Furquim
Chefe do Departamento de Contencioso Geral e Legislativo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Avenida Camilo Júlio, n.º 255, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP
Telefone: (15) 3224-5902
E-mail: igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br

De: "LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO" < luisfernando@saaesorocaba.sp.gov.br> **Para:** "IGOR DE SOUZA FURQUIM" < igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 7 de outubro de 2021 18:41:17

Assunto: ENC: PROJETO DE LEI - PARA MANIFESTAÇÃO





GDG 06/01/2022

1 – Ciente e de acordo, favor oficiar.

2 - Ao SPG.

Prefeitura Ituniópal de Solecaba ENAE Ronald Perdira da Silva Diretol Gora

> SAAE - SOROCABA SETOR DE PROTOCOLO GERAL 0 7 JAN. 2022 PROTOCO RECEBIDO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

Pós-Oitiva PL 333/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores lara Bernardi e Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o Executivo se manifestado contrariamente à proposição, alegando o SAAE que "não vislumbra interesse ou pertinência da encampação do Projeto de Lei, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade" uma vez que, como entende, o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê, conforme Lei Estadual 7.663, de 30 de dezembro de 1991, foi criado como órgão colegiado, consultivo e deliberativo, com atuação, assim como os demais Comitês, em unidade hidrográfica regional não se relacionando, portanto, "com gestão administrativa do Poder Público Municipal responsável pelo abastecimento de água".

Assim, constata-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, que o <u>presente projeto padece de inconstitucionalidade</u> uma vez que a matéria em análise trata de assunto de relevância regional.

Embora, numa primeira vista, o Município seja responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico (CF, 23 IX,), uma vez que, nos termos do §3º do art. 25 da Constituição Federal, há a instituição de uma região metropolitana – como é o caso da Região Metropolitana de Sorocaba instituída pela Lei Complementar nº 1.241, de 8 de maio de 2014 – constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, entre elas o saneamento básico quando atrelados aos recursos hídricos de interesse regional, passam a exigir ação conjunto permanente dos entes públicos integrantes da referida região.

Por isso, a Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH e dá providências correlatas", dispõe, em seu art. 10, IV, que o gerenciamento dos recursos hídricos deverá observar "as deliberações dos Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias Hidrográficas".

A referida lei, em seu art. 16 caput, determina que o plano de bacia hidrográfica deve apresentar, entre outras coisas, o balanço hídrico, indicando a



ESTADO DE SÃO PAULO

criticidade da bacia, nos aspectos de qualidade e quantidade e, quando for o caso, a proposição de gerenciamento especial.

Assim, o Município de Sorocaba encontra-se inserido na Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI 10 – Sorocaba e Médio Tietê.

Ademais, além da inconstitucionalidade orgânica acima mencionada, a proposição contém inúmeras previsões que impõe atribuições ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), uma Autarquia Municipal, portanto, um órgão da Administração Indireta do Poder Executivo, e, desta forma, interfere de maneira nítida na esfera de atribuições próprias do Executivo (Art. 61, incisos II e VIII da LOMS) ofendendo, portanto, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Por fim, o art. 4º da proposição em análise, ao dispor sobre criação de campanha permanente de uso consciente da água, é ilegal porque já está em vigor a Lei Municipal nº 11.146, de 15 de julho de 2015, que "institui a campanha permanente de uso consciente da água no Município de Sorocaba" o que contraria a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que, em seu art. 7º, IV, determina que o mesmo assunto não poder ser disciplinado por mais de uma lei a não ser que haja vinculação expressa entre as mesmas, de revogação ou de complementação.

Isto posto, o Projeto de lei padece de **inconstitucionalidade orgânica** por contrariar o art. 25, §3º da Constituição Federal e os artigos 152, IV, 153, §1º, 154 e 205 da Constituição Estadual, que determinam o gerenciamento regionalizado para funções públicas de interesse comum, como é o caso do saneamento básico diretamente relacionado ao abastecimento de água envolvendo recursos hídricos de interesse regional; **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, uma vez que as determinações ao SAAE ofendem o princípio da harmonia e independência entre os poderes, e **o princípio da legalidade**, por contrariar o art. 7º da LC nº 95, de 1998

S/C., 14 de fevereiro de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro

MM, SURICHIR 12/04/2022 12:46 22022 01/02



publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "JOÃO CARLOS GIOLITO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "JOÃO CARLOS GIOLITO", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões, 08 de abril de 2022.

FERNANDO DINI Vereador - MDB

G).



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

João Carlos Giolito nasceu na cidade de São Caetano do Sul, SP, no dia 10 de junho de 1959. Filho de Orlando Giolito e Wilma D'Angelo Giolito tem três irmãos, Antônio Giolito, Mariângela Giolito e Sonia Maria Giolito.

Em 29 de março de 1980, casou-se com Olga Maria Donola Giolito. Tiveram três filhos: Alexandre Giolito, João Carlos Giolito Júnior e Rafael Giolito, além dos netos Laís da Cunha Giolito, Lucas da Cunha Giolito e Lorenzo da Cunha Giolito.

Desde sempre seu sonho foi ser jogador profissional de futebol e, em 1974, foi selecionado para integrar o Palmeiras Futebol Clube e passou a atuar como jogador profissional. Em 1977 jogou por alguns meses na cidade de Goiânia; em 1979 foi contratado pelo time do Avaí, de Florianópolis e, em 1981, foi selecionado pelo time de futebol da Honda para jogar no Japão, onde passou a morar com sua esposa Olga. Com a equipe da Honda, ainda em 1981 sagrou-se campeão no Japão, onde permaneceu até o encerramento do seu contrato no ano de 1983.

Devido a uma série de lesões nos joelhos, foi obrigado a interromper a carreira como jogador profissional e passou a trabalhar na Honda do Brasil, onde permaneceu por nove anos. Em 1993, passou a trabalhar nas MAGGI, na cidade de Itu, aonde trabalhou por mais de vinte anos.

Em 2013, apaixonado por motocicletas, foi escolhido pelo grupo MAGGI para abrir e gerenciar uma loja da marca Harley-Davidson em Sorocaba e, desde então, tem contribuído com o desenvolvimento da economia da cidade.

À frente da loja da Harley-Davidson de Sorocaba, João Carlos Giolito sempre divulgou o nome da cidade por todos os loçais por onde passou, reunindo pessoas de todas as regiões e organizando várias ações sociais juntamente com a Prefeitura, empresários e com a população.



ESTADO DE SÃO PAULO

Com a dedicação pessoal do e esforço conjunto de toda a equipe, João Carlos conseguiu fazer com que a Sorocaba Harley-Davidson fosse reconhecida como a melhor concessionária da marca no Brasil, sendo a única considerada com nível de cinco estrelas, com as notas máximas em todas as categorias.

Pai dedicado, marido exemplar e empresário de sucesso, escolheu Sorocaba como lar e, desde 2013, juntamente com sua família, amigos e funcionários, contribui para o desenvolvimento econômico e social da cidade.

Por tais razões, solicitamos dos Nobres Pares o apoio e a aprovação da presente homenagem, com a concessão do Título de Cidadão Sorocabano para o Sr. João Carlos Giolito, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB
Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 041/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Carlos Giolito".

<u>respaldo em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



ESTADO DE SÃO PAULO

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL Substitutivo (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).



ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO № 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1° - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2022 de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Carlos Giolito"".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 41/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'João Carlos Giolito'".

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2°, (8' da LOMS.

S/C , 25 de abril de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

43

/2022

"Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor 'Marlon Luz', e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

- **Art. 1°.** Fica concedido a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor "MARLON LUZ", por dedicar sua vida ao bem público, detendo um legado de exemplos de cidadania, idealismo e coragem.
- **Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.
- Art. 3°. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2022.

ÍTÁLÓ MOREIRA

VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Marlon Luz, mais conhecido como Marlon do Uber é casado, pai de 2 filhos, youtuber, empresário, empreendedor do ramo da tecnologia, ativista defensor da classe dos motoristas de aplicativos e político brasileiro. Foi eleito com 25.643 votos nas eleições de 2020 para ocupar o cargo de Vereador na cidade de São Paulo, sendo o primeiro eleito na história do país sob a bandeira de defesa dos motoristas de aplicativos.

Formou-se em Ciências da Computação e possui MBA na mesma área. Construiu uma carreira sólida ao longo de 23 anos de atuação no setor de tecnologia, trabalhando para grandes corporações, como Microsoft, Nokia e HP. Infelizmente, foi mais uma das vítimas da crise econômica enfrentada em 2015, vendo-se desempregado. Assim, ser motorista de aplicativo foi uma alternativa viável para seguir trabalhando e sustentando sua família. No dia a dia aprendeu a fazer seu tempo e combustível renderem mais, e, percebendo que poderia ajudar os demais colegas de profissão, criou o seu próprio canal no Youtube, tornando-se o "Marlon do Uber".

O homenageado, junto com o advogado Dr. Lucas Gandolfe, que o assessorou juridicamente, também prestou relevantes auxílios em nossa cidade, contribuindo com a interlocução entre motoristas de aplicativos e poder público municipal para fins de buscar um consenso sobre uma regulamentação da categoria no Município, bem como realizou a maior manifestação de motoristas de apps da história de Sorocaba.

Além disso, através da AMASP – Associação de Motoristas de Aplicativos de São Paulo, que detém atuação em todo o estado de São Paulo, realizou diversos acolhimentos e inúmeras lutas populares e legislativas em defesa dos pais e mães de família que acabaram precisando se valer deste novo modal de transporte privado para o seu sustento e sua sobrevivência.





ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 13 de abril de 2022.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO, SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PDL 43/2022

05

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *Dispõe sobre* a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor "Marlon Luz", e dá outras providências.

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em</u>

nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor "Marlon Luz", por dedicar sua vida ao bem público, detendo um legado de exemplos de cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2ºAs despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

- Art. 87 A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
- § 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
- I concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa biográfica (observada nas fls. 03/04):

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]



06

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...] (g.n.);

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências", merecendo destaque o disposto no seu art. 2°:

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, <u>na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador</u>, e sua <u>aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois tercos)</u> de votos entre os membros do colegiado. (g.n.)

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 3º PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, **nada a opor sob** o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>2/3 (dois terços) dos membros da Câmara</u>, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 43/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor "Marlon Luz", e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fls. 3-4), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposituras de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), nada a opor sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREJRA FILHO Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 475/2021

Altera a redação do inciso IV e acrescenta § 4° ao art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Altera a redação do inciso IV do art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 para constar:

IV- plantio, preferencialmente, de espécies arbóreos adultos, e quando mudas acompanhamento das mudas até que atinjam a idade adulta e recuperação de área degradada

 $Art.~2^{\circ}$ Acrescenta o § 4° do art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 com a seguinte redação:

- § 4° As medidas de compensação ambiental previstas nos incisos deste artigo, quando de responsabilidade de pessoas jurídicas, deverão constar da transparência pública para consulta online, com especificação sobre:
 - a) Local do terreno doado;
- b) Prazo e local da criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
 - c) Valores monetários recebidos,
- d) Locais estabelecidos para o plantio, quantidade e tipos de espécies, tamanho das espécies arbóreas plantadas no momento do plantio, bem como previsão de crescimento e maturação;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA Vereadora



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando a grande insatisfação da população com a crescente supressão de árvores em Sorocaba em razão da obras como o BRT e outras acobertadas sob o manto da compensação ambiental, este que é estabelecido em trâmites internos na prefeitura sem que a população possa de fato acompanhar quantas árvores são plantadas quando uma é suprimida, qual o tamanho dessas mudas e em que local é que se apresenta essa propositura visando a aperfeiçoar a política ambiental na cidade, garantido a participação e fiscalização social.

S/S., 07 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA

(Vereadora



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 475/2021

A autoria da presente Proposição é da Vereadora

Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e acrescenta § 4º ao art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Posițivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

PROJETO DE LEI Nº 475/2021

Altera a redação do inciso IV e acrescenta § 4° ao art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Altera a redação do inciso IV do art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 para constar:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – plantio, preferencialmente, de espécies arbóreos adultos, e quando mudas acompanhamento das mudas até que atinjam a idade adulta e recuperação de área degradada

Art. 2° Acrescenta o § 4° do art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 com a seguinte redação:

§ 4° As medidas de compensação ambiental previstas nos incisos deste artigo, quando de responsabilidade de pessoas jurídicas, deverão constar da transparência pública para consulta online, com especificação sobre:

- a) Local do terreno doado;
- b) Prazo e local da criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- c) Valores monetários recebidos,
- d) Locais estabelecidos para o plantio, quantidade e tipos de espécies, tamanho das espécies arbóreas plantadas no momento do plantio, bem como previsão de crescimento e maturação;

Verifica-se que esta PL visa alteração da redação da Lei nº 10.060, de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, tais providências se justificam, pois:

Considerando a grande insatisfação da população com a crescente supressão de árvores em Sorocaba em razão da obras como o BRT e outras acobertadas sob o manto da compensação ambiental, este que é estabelecido em trâmites internos na prefeitura sem que a população possa de fato acompanhar quantas árvores são plantadas quando uma é suprimida, qual o tamanho dessas mudas e em que local é que se apresenta essa propositura visando a aperfeiçoar a política ambiental na cidade, garantido a participação e fiscalização social.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição visa à proteção do

<u>meio ambiente</u>, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. <u>Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente</u>
<u>equilibrado</u>, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade
de vida, <u>impondo-se ao Poder Público</u> e à coletividade o <u>dever de</u>
<u>defendê-lo e preservá-lo</u> para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e <u>os Municípios providenciarão</u>, com a participação da coletividade, <u>a preservação</u>, conservação, <u>defesa</u>, recuperação e melhoria <u>do meio ambiente</u> natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

Art. 178. <u>O Município deverá atuar</u> no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I-assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a por.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



LEI ORDINÁRIA Nº 10060/2012

Home > Legislação > Propositura

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

- Alterações Matéria Legislativa f Compartilhar no Facebook
- Versão de Impressão
- Classificação: Meio Ambiente/Agricultura

EI № 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2012.

(Regulamentada pelos Decretos nºs 20.366/2012, 21.350/2014, 22.450/2016, 26.341/2021 e 26.361/2021)

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 511/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

l - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

I - doação de privado ao Poder Público Municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - pagamento de valores monetários;

IV – plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 475/2021 de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e acrescenta § 4º ao art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 475/2021

Trata-se de PL da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e acrescenta § 4º ao art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo no **direito** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, servindo o PL em exame como atualização parcial da Lei 10.060, de 3 de maio de 2012, de acordo com o previsto pelo art. 225, caput, da Constituição Federal, observada a competência legislativa supletiva municipal, em matéria ambiental.

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u>, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da <u>maioria</u> simples.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 475/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 475/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação do inciso IV e acrescenta § 4º ao art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

- Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- I matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- II incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- III articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- IV assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- V realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- VI o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução n° 414/2014)



ESTADO DE SÃO PAULO

Chega a esta comissão o projeto da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, o projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre a "**Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba"**, é importante ressaltar conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. <u>Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado</u>, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, <u>impondo-se ao Poder Público</u> e à coletividade o <u>dever de defendê-lo e preservá-lo</u> para as presentes e futuras gerações.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de março de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

FAUSTO SALWADOR PERES

Membro

IARA BERNARDI

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20 /2022

"Dispõe sobre a criação do selo "o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico", e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Restaurante Amigo Bariátrico", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas no ramo de restaurante e similares a trazer condições consumeristas mais justas, oferecendo descontos aos pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e que em função disso, têm a sua capacidade alimentar reduzida.

Art. 2°. Para a concessão do Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, os restaurantes e similares deverão atender ao seguinte requisito:

I - conceder desconto de pelo menos 30% (trinta por cento) no preço das refeições na modalidade rodízio e festival gastronômico para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 3. Para a concessão do desconto previsto no inciso I do art. 2, o bariátrico deverá apresentar a carteirinha expedida pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico, comprovando sua nova condição alimentar.

Art. 4°. Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, devem apresentar além do 'Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2°, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem os requisitos do art. 2°.

Art. 5. A aprovação do Decrejo Lagislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do Selo Restaurante Amigo do

COL CONTEN





ESTADO DE SÃO PAULO

Bariátrico pelo prazo de dois anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 6. O Selo Restaurante Amigo do Bariátrico será passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão.

Art. 7. Poderão os restaurantes e similares, agraciados com o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, utilizar o selo na divulgação de seus produtos e/ou serviços como um diferencial para a imagem da empresa, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação, observada a legislação acerca da poluição visual.

- § 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.
- § 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos.
- Art. 8°. A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.
- Art. 9°. O Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 10°. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de feyereiro de 2022.

Cristiano Passos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Decreto Legislativo que "Dispõe sobre a criação do selo Restaurante Amigo do Bariátrico, e dá outras providências".

O objetivo desse projeto de lei é contemplar com o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, os restaurante e similares que trazem condições consumeristas mais justas, oferecendo descontos aos pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e que em função disso, têm a sua capacidade alimentar reduzida.

Portanto, merecem receber o Selo como diferencial na prestação de seus serviços, os restaurantes, que concederem desconto às pessoas que já se submeteram a algum tipo de gastroplastia e que portanto têm capacidade alimentar reduzida.

É importante lembrar que, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais' na exata medida de suas desigualdades". (SlLVA, José Afonso' "Curso de Direito Constitucional Positivo", 40a Ed., São Paulo: Ed. Malheiros, ZOLT, p' 45).

Desta forma, tal medida é justa, proporcional e razoável, já que os pacientes bariátricos comem pequenas porções. Da forma como é hoje, muitos pacientes deixam de frequentar restaurantes e bares para não se sentirem lesados na hora de pagar a conta sem contar o desperdício de comida que vai para o lixo.

Os restaurantes precisam se adaptar de forma a oferecer como alternativa a esses pacientes. Assim, nem o restaurante sai prejudicado, nem o paciente bariátrico.

Assim como crianças pagam metade do valor de um rodízio por não terem a mesma capacidade alimentar de um adulto em condições normais de alimentação os consumidores que se submeteram a cirurgia de redução do estômago também merecem esse tratamento, pois não possuem mais a mesma condição alimentar.

Se alguns restaurantes oferecem a opção de meio valor às crianças e isso não lhes causa prejuízo, não há prejuízo em conceder o mesmo desconto a quem tem a capacidade alimentar similar a de uma criança.

A intervenção cirúrgica para redução do estomago não se dá somente pela questão da obesidade, mas também, para remoção de câncer gástrico por exemplo. Sendo justa esta proposta de inserir esses indivíduos a um tratamento diferenciado.

A cirurgia bariátrica reduz a quantidade de absorção de alimentos no corpo reduzindo também a ingestão de alimentos, porque a bolsa gástrica é reduzida.

Pacientes que passam pelo tipo de cirurgia bariátrica chamada gastrectomia vertical (sleeve) chegam a comer entre 250 a 350 gramas. Já os pacientes que passam pelo procedimento bypass gástrico, normalmente conseguem comer entre 150 e 200 gramas os pacientes que são submetidos a este tipo de cirurgia recebem uma carteirinha, expedida pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico comprovando a nova condição do Paciente.

Esta carteirinha a princípio serve para ser apresentada em hospitais e clínicas pois este paciente a partir da cirurgia deverá adotar uma série de cuidados. Mas





ESTADO DE SÃO PAULO

a carteirinha merece ter mais uma finalidade: ser apresentada em restaurantes para que estes indivíduos possam pagar valor compatível com o que será consumido.

Assim, a constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: "Assim' os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado" (MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional",32ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016 p. 58)

É o que se pretende com este Selo de Restaurante amigo do Bariatrico, garantir tratamento diferenciado ao consumidor com redução de estomago em razão de ter capacidade menor de ingerir comida que as demais pessoas.

Trata-se aqui de princípios estruturadores do Direito Constitucional contemporâneo, que são: a dignidade humana e a proporcionalidade (ponderação de direitos).

O selo Restaurante amigo do Bariátrico terá validade de dois anos e poderá ser concedido nos anos seguintes, desde que, satisfeitos os requisitos necessários para tanto. O selo será passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão. Os Restaurantes contemplados poderão utilizar o selo como um diferencial na sua imagem, de forma a agregar valor à sua marca.

O selo Restaurante Amigo do Bariátrico chancelará restaurantes e afins com o compromisso de contribuir para uma relação consumerista mais justa.

Assim, o mérito é justo e razoável e atende as demandas de uma parcela significativa da sociedade. Por ser de relevância social, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente propositura.

S.S 16 de fevereiro de 2022.

ristiano Passos Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 20/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "Dispõe sobre a criação do selo "o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico", e dá outras providências.", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Restaurante Amigo Bariátrico", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas no ramo de restaurante e similares a trazer condições consumeristas mais justas, oferecendo descontos aos pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e que em função disso, têm a sua capacidade alimentar reduzida.

Art. 2º Para a concessão do Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, os restaurantes e similares deverão atender ao seguinte requisito:

I - conceder desconto de pelo menos 30% (trinta por cento) no preço das refeições na modalidade rodízio e festival gastronômico para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 3º Para a concessão do desconto previsto no inciso I do art. 2, o bariátrico deverá apresentar a carteirinha expedida pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico, comprovando sua nova condição alimentar.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, devem apresentar além do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além





ESTADO DE SÃO PAULO

de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem os requisitos do art. 2º.

Art. 5º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do Selo Restaurante Amigo do Bariátrico pelo prazo de dois anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 6º O Selo Restaurante Amigo do Bariátrico será passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão.

Art. 7º Poderão os restaurantes e similares, agraciados com o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, utilizar o selo na divulgação de seus produtos e/ou serviços como um diferencial para a imagem da empresa, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação, observada a legislação acerca da poluição visual.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos.

Art. 8°. A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9°. O Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 10°. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação".

Este PDL encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:





ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

 I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação". (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34,

XXI e art. 48:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros".

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal". (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles,

conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando

A



ESTADO DE SÃO PAULO

sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656].

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2°, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Procuradora Legislativa



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 20/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que "Dispõe sobre a criação do selo "o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico", e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente** condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3°, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa estabelecer **reconhecimento público e político** desta Casa de Leis **às pessoas jurídicas** que contribuam com condições mais justas aos pacientes pós-bariátrica, de modo a reinseri-los socialmente, contribuindo com a complexidade pós-operatória e alimentar envolvida.

No aspecto material, nota-se que a proposta se não incentiva, ao menos, fortalece ações de combate à obesidade, totalmente de acordo com o direito à saúde, previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal, que demanda ações públicas efetivas, tanto preventivas, como corretivas.

Ex positis, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da <u>maioria simples</u> <u>dos membros</u>, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente-Relator

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _______/2022

"Institui no âmbito do município de Sorocaba a 'Comenda Augusto Teixeira de Freitas', o Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências."

- Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Sorocaba, a "Comenda Augusto Teixeira de Freitas", a ser concedida aos membros da advocacia regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Magistrados, Promotores de Justiça, Procuradores, e demais profissionais do Direito.
- **Art. 2º.** A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 02 (duas) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.

Parágrafo único. A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de junho de cada ano.

- Art. 3°. Todos os custos decorrentes da concessão da Comenda serão despendidos pelo vereador responsável pela solicitação da homenagem ou terceiro interessado.
- Art. 4°. A "Comenda Augusto Teixeira de Freitas" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o nome do homenageado que o receber, sob o título "Comenda Augusto Teixeira de





ESTADO DE SÃO PAULO

Freitas", tendo em uma face a estampa do jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas.

Parágrafo único. Acompanhará a Comenda um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

- **Art. 5°.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6°. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Augusto Teixeira de Freitas (Cachoeira, 19 de agosto de 1816 — Niterói, 12 de dezembro de 1883), foi um jurisconsulto brasileiro, reconhecido como o "jurisconsulto do Império". Sua obra constitui objeto de profundos estudos acadêmicos até os dias de hoje, no Brasil e no exterior. É denominado de Jurista Excelso do Brasil. Escreveu o Esboço do Código Civil para o Império do Brasil.

Formado pela Faculdade de Direito de Olinda — atual Faculdade de Direito do Recife —, mas tendo estudado também em São Paulo, Teixeira de Freitas foi o responsável pela extraordinária Consolidação das Leis Civis brasileiras, de 1858, e autor da primeira tentativa de codificação civil do Brasil: seu "Esboço de Código Civil", feito por encomenda do imperador D. Pedro II, por meio de decreto de 11 de janeiro de 1859. Foi uma obra com aproximadamente 5.000 (cinco mil) artigos, que apesar de não ter sido diretamente utilizada no Brasil, inspirou trabalhos posteriores no país, tal como o que resultou no Código Civil de 1916, de Clóvis Beviláqua, como também influenciou profundamente os processos de codificação no Paraguai, Uruguai, Chile, Nicarágua e, principalmente, Argentina, onde serviu como modelo ao Código Civil elaborado por Dalmacio Vélez Sarsfield.

Como acentuou Pontes de Miranda, o jurisconsulto muito concorreu para "as leis de outras repúblicas hispano-americanas", espraiando-se para o Chile e a Nicarágua. Na Europa e na Ásia, traços das ideias originais de Teixeira de Freitas são também notados.

Cursou o primeiro ano do curso de Direito, em Olinda e o segundo, terceiro e quarto anos, em São Paulo, na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, onde sofreu o rigor de dois catedráticos, tendo sido aprovado com nota simples (simplificado, diziam os estudantes), apesar de suas qualidades e

4



ESTADO DE SÃO PAULO

dos elogios recebidos. Entretanto, vai concluir os estudos em Olinda, em 1837, com nota máxima.

Obras publicadas:

- Consolidação das Leis Civis. Rio de janeiro. 1857;
- Código Civil Esboço. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert. 1864;
- Córtice Eucarístico, Mistério. Rio de Janeiro, 1871, in 8º (Opúsculo);
- Pedro quer ser Augusto. Rio de Janeiro, 1872. (Opúsculo);
- Prontuário de Leis Civis. Rio de Janeiro. 1878;
- Aditamento ao Código de Comércio. Rio de Janeiro. 1878;
- Formulário dos Contratos e Testamentos. Rio de Janeiro. 1882;
- Regras de Direito, 1882;
- Regras de Direito Civil e Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro. 1883;
- Primeiras Linhas sobre o Processo Civil (Adaptação), de Pereira de Souza;
- Doutrina das Ações (Adaptação), de José Homem Correia Teles.

Vida profissional:

- 1838 É nomeado juiz de direito da Bahia, pelo então vice-presidente do Estado Independente da Bahia, João Carneiro da Silva Rego;
- 1843 Muda-se para a cidade do Rio de Janeiro e abre um escritório de advocacia na Rua da Quitanda. Nesse mesmo ano, com Josino do Nascimento Silva, Carvalho Moreira e outros, participa da fundação do Instituto dos Advogados do Brasil;
- 1844 É nomeado advogado ante o Conselho de Estado do Império;
- 1855 É contratado pelo governo para elaboração de uma consolidação das legislação civil, com o que se reuniria, organizaria e classificação das leis vigentes no Brasil no campo das relações civis;



ESTADO DE SÃO PAULO

- 1857 Assumiu a presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros e publicou a Consolidação das Leis Civis. Veio a renunciar à presidência do Instituto enviando-lhe famosa carta-renúncia, sendo sucedido por Urbano Sabino Pessoa de Mello;
- 1859 É contratado novamente pelo governo para elaboração do de um projeto de Código Civil;
- 1860 Publica a primeira seção do seu "Esboço" do Código Civil.
- 1864 Data da conclusão do "Esboço";
- 1866 Em conflito com Martins Francisco Ribeiro de Andrada, então ministro da Justiça, e com a comissão designada para proceder à revisão do "Esboço", fica desgostoso com a tarefa, o que o leva a desistir do projeto;
- 1872 O contrato firmando com o governo é rescindido e o projeto é arquivado.

Os pilares históricos da arquitetura jurídica pós-moderna devem ser sempre rememorados, pois jamais se consegue construir um futuro com êxito sem que se tenha um profícuo conhecimento acerca dos que iniciaram aquela tarefa. Os trabalhos doutrinários atuais são importantes, porém, há que se valorizar o que servira de espeque para que o direito alcançasse o seu estágio presente. Augusto Teixeira de Freitas é um dos maiores exemplos desta empreitada, constituindo-se como o primeiro grande jurista brasileiro.

Não obstante a magnitude deste jurista, muitos acadêmicos e operadores do direito brasileiro não têm dado a devida e imprescindível importância para as obras da lavra deste corifeu. Nascido na Bahia, cuja estátua encontra-se nas arcadas principais da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, muitos discentes soteropolitanos sequer detêm o conhecimento de que o dito monumento retrata o intitulado "Jurisconsulto do Império". Com o objetivo de realizar a meta acima exposta, em 2017, deliberou-se pela realização do

#



ESTADO DE SÃO PAULO

seminário "Os 201 anos de Teixeira de Freitas e a sua Importância para a Sociedade e o Direito", na FDUFBA.

Sem ilações e quaisquer dúvidas, assevera-se que o notável baiano contribuiu para cinco vertentes essenciais, quais sejam: a) a unificação do Direito Privado Brasileiro; b) a análise crítica do direito português, francês e alemão para a elaboração do Esboço do Código Civil; c) a apresentação de posicionamentos originais e vanguardistas nesta seara; d) a influência nos sistemas jurídicos de demais países; e e) a contribuição para o Direito Internacional Privado e outros ramos jurídicos.

Concitado, em 1855, para a organização e reunião de todas as normas jurídicas civis que, à época, vigoravam no Brasil, deparou-se Teixeira de Freitas com as Ordenações Filipinas, bem como diversas leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções que existiam apartadamente. Em 1858, a Consolidação das Leis Civis foi apresentada e aprovada, culminando, em 1859, com a contratação do jurista para que fosse confeccionado o Projeto de um Código, cujo primeiro fascículo foi entregue em 1860 e o derradeiro, em 1864. Entretanto, o "Esbôço" do eminente doutrinador foi, lamentavelmente, rejeitado pelo Governo e, em 1872, rescindiu-se o contrato firmado com o jurista. Mesmo diante deste episódio, em 1876, ele publicou o "Prontuário das Leis Civis"; em 1877, editou um "Aditamento à Consolidação das Leis Civis"; em 1882, o "Formulário dos Contratos e Testamentos" e as "Regras de Direito Civil". Em 1883, o Brasil termina sendo agraciado com a obra "Vocabulário Jurídico".

Destacam-se como ideias inovadoras e originais de Teixeira de Freitas, a concepção de que o Código Civil deveria dispor de uma parte geral e que as normas comerciais também o integrassem. A sugestão foi acatada pela lei japonesa "Ho-rei", de 1898, bem como pela "Lei sôbre Fontes de Direito", do Estado do Vaticano, de 1929, e, ainda, em parte, pelo Código Civil italiano, de

1942. Neste aspecto, René David ressalta que Freitas antecedera de "quarante

#



ESTADO DE SÃO PAULO

ans le Code Civil allemand (B.G.B.) auquel on atribue en général le mérite de cette innovation". Ademais, o Código Civil da Itália, dentre outros, açambarcou as normas jurídicas sobre o comércio, a indústria e o trabalho.

A produção jurídica brasileira, na segunda metade do século XIX, era exígua e Teixeira de Freitas teve contato com o método escolástico analítico dos portugueses, da precedente escola bartolista, e com o individualismo francês, representado pelo positivismo da escola da exegese. Analisou, de forma crítica, as obras de Domat e Pothier, tecendo, pela primeira vez e de modo original, críticas construtivas ao Código Napoleônico de 1804. Compreendendo que as normas deveriam ser o produto das necessidades sociais, não importou estruturas externas de modo impensado, inovando, inclusive perante o Código Civil Português.

Com esteio nos ensinamentos de Leibniz, combateu a divisão tripartida em personae, res e actiones, constante nas Institutas, e asseverou que a classificação jurídica deve estar fundada nas diferenças entre os direitos subjetivos e as obrigações correlatas. Conquanto reconhecesse a relevância do Volksgeist para a produção normativa, preconizado por Savigny, à frente deste, de maneira original, diferenciou a capacidade de direito e de fato. Propôs a unificação do regime legal das obrigações e que os direitos reais deveriam decorrer de explicitação formal na lei, além de defender a possibilidade de a mulher requerer a mutação do regime de bens diante da insolvência do marido.

Em outros ramos jurídicos, constata-se também a influência de Teixeira de Freitas, contribuindo para o Direito Internacional Privado, Direito Comercial e Processo Civil. Reconheceu Clóvis Beviláqua que Teixeira de Freitas sedimentou "um edifício de grandes proporções e de extraordinária solidez". Rui Barbosa referiu-se a ele como "o maior civilista morto" e segundo Orlando Gomes, "pagou pela audácia de ter sido original e autêntico ao passar à frente do seu tempo, e, por isso, não foi esquecido. Nem será". Fundamental, pois,

#



ESTADO DE SÃO PAULO

sempre reviver e frisar a magnitude deste nobilíssimo jurista baiano para o Direito e toda a sociedade!

De outro lado, é bom que se diga, Teixeira de Freitas não foi apenas um jurista genial, ele também foi um ser humano inigualável, que colocava os ideais acima dos seus interesses pessoais e jamais cedeu em suas convicções, mesmo que lhe custasse caro.

Hoje, como nunca, é preciso resgatar os valores humanos que ele professava e podemos fazer isso relembrando a advertência que faz, em sua obra, ao negar-se compilar a legislação que tratava da escravidão, como consta da introdução que escreveu para a Consolidação das Leis Civis. Segundo ele "Cumpre advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção, que lamentamos; condenado a extinguir-se em época mais, ou menos, remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas leis civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas à parte, e formarão nosso código negro".

Essa talvez seja uma das razões, ainda hoje presente no inconsciente do nosso povo, pelas quais seu Esboço, obra saudada no mundo todo como genial, que foi editada no Brasil em reduzido número de fascículos entre 1860 e 1865, somente tenha sido reeditada pelo Ministério da Justiça em 1952, muito depois de ter sido traduzida para o Francês por Raul de La Grasserie em 1897, e na Argentina em duas edições: uma por Arturo Pons, em 1900 e outra por Garcia Santos, em 1909.

Por isso, a importância deste projeto para homenagearmos sua existência não apenas lembrando o seu nome e as suas obras, mas seus escritos e suas ideias, especialmente hoje em um país como o nosso, que já conta com 1860

4



ESTADO DE SÃO PAULO

faculdades de direito e que, sem qualquer justificativa, continua ignorando os seus ensinamentos, ofuscando na seara jurídica a grandiosidade do jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas.

Estando, portanto, justificada a presente propositura, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2022.

ITALO MOREIRA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR.

PDL 11/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a "Comenda Augusto Teixeira de Freitas", Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Decreto Legislativo encontra</u> respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Regimento Interno da Câmara, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 11/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n° 11/2022, que "Institui no Município de Sorocaba a 'Comenda Augusto Teixeira de Freitas', Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências", do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, o PL foi encaminhado ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa estabelecer o **reconhecimento público e político** desta Casa de Leis com membros da advocacia regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Magistrados, Promotores de Justiça, e demais profissionais do Direito.

Destacamos, para mera ciência, a existência da 'Medalha Rui Barbosa', instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.880 de 03 de setembro de 2021 a ser concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2022, em tramitação, que institui a 'Medalha Luiz Gama', estabelecendo o reconhecimento público e político desta Casa de Leis com as pessoas, preferencialmente advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que se destacaram em suas atuações e atividades na defesa da promoção da defesa e na promoção da dignidade da pessoa humana ou das liberdades individuais

Ressaltamos o disposto no artigo 3º do PDL quanto à possibilidade de eventual "mercantilização" da homenagem a ser concedida, considerando que os custos da concessão da medalha serão <u>arcados pelo Vereador ou terceiro interessado</u>.

Ex positis, com exceção da ressalva ao artigo 3º, nada a opor sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

≶/C., 07 de/març⁄o de 2ø22.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 385/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Os condomínios residenciais e comerciais deverão prever em seus projetos arquitetônicos, garagens para abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo.

Art. 2 °. As edificações já existentes, de que se trata a presente lei, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo de cinco anos, prorrogáveis por igual período até o limite de 20 (vinte) anos, contados de sua publicação.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4°. Està lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 16 de setembro de 2.021

Pr. Luis Santos

Vereador\



ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Considerando que a demanda por veículos elétricos e híbridos está em ascensão no país, embora, a frota de carros elétricos ainda é pequena perto do total de veículos em circulação, mas, já é uma realidade.

Considerando que recentemente a Câmara municipal de São Paulo aprovou, e a prefeitura sancionou a lei 17.336, de 30 de março de 2020 "Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos em condomínios residenciais e comerciais". Este projeto de lei está em consonância com as demandas de sustentabilidade e soluções para o futuro.

Considerando que o mercado automobilístico é um dos que mais têm agido para criar soluções sustentáveis para o futuro. Atualmente, uma das principais tendências é o desenvolvimento de carros elétricos, que podem utilizar baterias carregadas por rede elétrica, células de combustíveis alimentadas por hidrogênio ou até mesmo o etanol.

Aqui no Brasil também já vemos diversos modelos e marcas de veículos elétricos, além de percebermos um acelerado crescimento na demanda. Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos (ANFAVEA), a venda de veículos híbridos e elétricos em 2020 cresceu 66% em comparação ao ano anterior. Os números são animadores, e há muito potencial para que aumentem ainda mais.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S., 16 de setembro de 2.021.

Pr. Luis\Santos

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 385/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagem de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que os termos deste PL dispõem sobre controle funcional das edificações particulares, tendo em vista, a exigência de funcionalidade, encontrando bases no Poder de Polícia; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, comenta sobre a polícia das construções:

2.2 Polícia das construções

1



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

An



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face ao comando Constitucional retro descrito,

dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Entende-se que esta Proposição encontra quarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está alencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCÍA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 385/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 385/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no **poder de polícia** (art. 78 da Lei 5.172/66), **especialmente o de construções**, bem como na competência do município estatuída no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, observamos que a proposição complementa o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2°, item '2' da LOM.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C/., 18 de outubro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI № 385/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 385/2021, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

I - Voto do Relator

Tal iniciativa, em nosso entendimento, traz benefícios à política habitacional sorocabana suplementando a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 (Código de Obras).

É um projeto com um objeto inovador, buscando estruturar as habitações da cidade com o mínimo de infraestrutura para a adoção da tecnologia de veículos elétricos, que já são uma realidade no Brasil, e em Sorocaba, especialmente, no tocante à motos elétricas, que com preços acessíveis a grande parte da população vem conquistando a cada dia mais espaço nas ruas de nossa cidade.

Diante do exposto, juntamente com parecer pela constitucionalidade da proposição, emitido pela Comissão de Justiça desta Casa, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta mat<u>ér</u>ia.

Sorocaba, 25 de outubro de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES Membro **IARA BERNARDI**

Membro

2 m Planding

PROJETO DE LEI Nº 29/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO MIGRAÇÃO DA MEMORIAL MUNICÍPIO NORDESTINA NO DÁ **OUTRAS** SOROCABA E PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

- Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina, no âmbito do Município de Sorocaba.
- Art. 2º O Memorial da Migração Nordestina poderá ser implantado de forma virtual, por meio de sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em memória e reverência aos migrantes nordestinos pelo trabalho e consequente progresso que os mesmos proporcionaram e proporcionam à Sorocaba.
 - Art. 3º São objetivos precípuos do Memorial da Migração Nordestina:
- I preservar a memória de milhares de nordestinos que migraram para este município;
- II prestar homenagem aos migrantes nordestinos pelo seu trabalho na formação e desenvolvimento de Sorocaba;
- III registrar historicamente as imagens e documentos da migração nordestina;
- IV oferecer ao povo sorocabano, aos migrantes e seus descendentes um espaço de memória e de homenagem aos migrantes nordestinos;
- V homenagear grandes personalidades nordestinas que migraram e contribuíram com o desenvolvimento do Município.
- Art 4º Para o cumprimento desta Lei e de forma a possibilitar a implantação do Memorial, a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica desde já autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios ou outros meios de parceria previstos em Lei, com Universidades, Escolas, Associações e Entidades ou Empresas Público ou Privadas.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de janeiro de 2022 FABIO SIMO Vereado:



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina na Cidade de Sorocaba é preservar a memória e reconhecer a contribuição de milhares de nordestinos que migraram de seus diferentes estados para a região Sudeste, em especial, para o município de Sorocaba, muitos deles em fuga dos problemas encontrados de sua migração para o município de São Paulo, encontrando aqui um terreno fértil para o trabalho, a moradia, e para o desenvolvimento de nossa população sorocabama.

Assim como outros Museus de Sorocaba, como por exemplo o Museu Estrada de Ferro Sorocabana, instalado em uma antiga casa que abrigava engenheiros e supervisores da Estrada de Ferro Sorocaba, construída em 1910 em estilo arquitetônico inglês, possuindo telhas francesas vindas de Marselha e seus tijolos confeccionados pelos funcionários, imigrantes e migrantes, muitos deles nordestinos, da Cia Sorocabana, e que possui o importante papel preservar a memória e mostrar a contribuição de diversos povos neste que foi um símbolo da grandeza de nossa Manchester paulista.

Este novo espaço erguido aos migrantes nordestinos pretende criar um espaço de reflexão e aprendizado sobre essa migração interna que carece de registros históricos e preservação da memória histórica de tal fenômeno. Desta forma, é necessária a criação de tal Memorial, com a finalidade de levar à população sorocabana e turistas, a história, a música, a cultura e a tradição, para que os nordestinos e seus descendentes possam resgatar com toda a amplitude a cultura da região nordestina.

A criação memorial da migração nordestina seria a retribuição mais justa aos nordestinos pelo trabalho e pelo consequente progresso que os mesmos proporcionaram e proporcionam a Cidade de Sorocaba.

É importante salientar que Projeto de Lei similar tramita no município de São Paulo, de autoria da Vereadora Ely Teruel, do Podemos, apresentado em 15 de dezembro de 2021 na Câmara Municipal de São Paulo.

Passando à análise em relação ao cabimento legal desta proposição, de início podemos destacar que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

^{1 &}quot;Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

² Art. 61. (...)

^{§ 1}º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autérquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

É oportuno enfatizar que não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes, uma vez que, nos termos do art. 2º da proposição, o Memorial em análise poderá ser implantado de forma virtual, sendo certo que já existe o sitio eletrônico oficial da Prefeitura de Sorocaba⁴, consequentemente, e por óbvio já existe uma estrutura preparada para se adequar as suas disposições, de modo que não há qualquer indício de aumento de despesa ou interferência na estrutura administrativa na execução do pretendido, apta a gerar inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a matéria encontra também fundamento na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 4° Compete ao Município:

(...)

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (g.n.)

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ https://www.sorocaba.sp.gov.br/portal/inicio

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais. (g.n.)

Art. 152. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

(...)

VI - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico.(g.n.)"

À guisa de exemplo de divulgação de interesse da população no portal oficial da Prefeitura Municipal, o Município editou diversas Leis de iniciativa parlamentar, das quais destacamos:

- Lei nº 10.019, de 04 de abril de 2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas", de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano
- Lei nº 10.286, de 26 de setembro de 2012, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotos, características raciais e do local da apreensão dos animais abrigados na Seção de Controle de Zoonoses de Sorocaba (CZS) e dá outras providências", de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Junior.
- Lei nº 9.204, de 6 de julho de 2010, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências", de autoria do Vereador José Francisco Martinez.
- Lei nº 12.382, de 30 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências", de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.
- Lei nº 12.134, de 19 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município", de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.
- Lei nº 12.441, de 17 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências.", de minha autoria.
- Lei nº 12.447, de 3 de janeiro de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Sorocaba", de autoria do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Diante do exposto e dada a relevância cultural e social desta iniciativa para a cultura nordestina e para a cultura de Sorocaba, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 14 de janeiro de 2022

FABIO SIMOA

Vereador

 $(x_1,x_2)\in H^{1,2}(\mathbb{R}^n,\mathbb{R}^n) \times (x_2,x_2) \times (x_2,x_2)$



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio

Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina do Município de Sorocaba e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei não encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina, no âmbito do Município de Sorocaba.

<u>Este PL visa normatizar sobre providências</u> <u>eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da</u> <u>Administração Direta do Município</u>, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade,



ESTADO DE SÃO PAULO

governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, <u>estando, portanto, este</u>

PL eivado de vício de iniciativa.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar adjuvandi causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário. indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo. ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15º ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0,



ESTADO DE SÃO PAULO

julgada em 18.06.2008; <u>160.355-0/8</u> e <u>160.374-0/4</u>, ambas julgadas em 13.08.2008; <u>162.919-0/7</u>, julgada em 10.09.2008; <u>151.527-0/2</u>, julgada em 29.10.2008; <u>159.528-0/5</u>, julgada em 12.11.2008; <u>168.669-0/9</u>, julgada em 14.01.2009, e <u>174.000-0/6</u>, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da <u>Ação</u> <u>Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:</u>

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito Municipal, com seus auxiliares</u> diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da



ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 29/2022, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

HEROTOPO PARIS

COMISSÃO DE JUSTICA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 029/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências. "

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa preservar a memória e contribuir reconhecimento de importante parcela da população brasileira, exercendo competência Municipal nos termos dos artigos 4º, 150, inciso II, alínea "d" e 152, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Contudo, o artigo 4º do PL padece de inconstitucionalidade por implicar, ainda que de forma autorizativa, em atividades administrativas concretas, sendo que cabe privativamente ao Prefeito Municipal o juízo de oportunidade e conveniência quanto às questões da Administração Pública, nos termos do artigo 84, Il da CRFB/88 e do artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial no que se refere à valorização e à difusão das manifestações culturais, dispostas no artigo 215 da CRFB/88, assim como no tocante à memória, promoção, proteção e conhecimento do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, caput e §§ 1º e 3º da CRFB/88, visto que esta Comissão já entendeu pela constitucionalidade em casos similares.

Pelo exposto, exceto o art. 4º do PL, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator

JOÃO DONIŽĘTI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

| A |
|--|
| 01.00° EMENDA Nº 29/2022 |
| MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA |
| |
| A presente emenda supressiva tem por objetivo suprimir por completo o artigo 4º do PL de lei ordinária de nº 2 9 / 2 0 2 2 . "Art – 4º – Para o cumprimento desta Lei e de forma a possibilitar a implantação do Memorial, a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica desde já autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios ou outros meios de parceria previstos em Lei, com Universidades, Escolas, Associações e Entidades ou Empresas Público ou Privadas." |
| Sorocaba/SP, 08 de março de 2022. Fábio Simoa Vereador |
| |



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 29/2022 de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências"

A emenda em exame é de autoria **do proponente do PL original**, **estando condizente com nosso direito positivo**, haja vista que suprime o artigo 4º do projeto original, sendo que tal dispositivo já tinha sido reconhecido como inconstitucional por esta Comissão.

Sendo assim, <u>nada a opor</u> à Emenda nº 01 ao PL nº 29/2022.

S/C., 14 de março de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 29/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 29/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de abril de 2022

FAUSTO SALVÄDOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

88, PROJETO DE LEI nº /2022.

Institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o dia Municipal do combate a COVID-19 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos no Município de Sorocaba, o "Dia Municipal do Combate a COVID-19", a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de março, dia que deu início a pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 14 de março de 2022.

CRISTIANO PASSOS Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do combate a COVID-19 e dá outras providências.

A cidade de Sorocaba, assim como vários locais do mundo, sofreu com a pandemia devido a Covid-19, que é uma doença respiratória causada pelo vírus Sars-Cov-2 e apresenta como principais sintomas a febre, tosse seca e dificuldade respiratória. A doença pode iniciar com um simples resfriado, mas pode se agravar e levar a morte.

A pandemia impôs uma série de medidas restritivas para frear a disseminação do vírus COVID-19 e trouxe protagonismo a todas as pessoas envolvidas no setor da saúde, o mundo mudou numa velocidade incrível desde a maneira como trabalhamos até as formas de prevenção da doença.

A data a ser instituída por meio deste Projeto de Lei, tem a finalidade de lembrar as gerações futuras do período pandêmico, quando a doença atingiu nível global afetando grande número de pessoas até a chegada das primeiras doses da vacina contra a doença.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S, 14 de março de 2022.

CRISTIANO PASSOS

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 088/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se proposição que "Institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do Combate a COVID-19 e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos no Município de Sorocaba, o "Dia Municipal do Combate a COVID-19", a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de março, dia que deu início a pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua

De acordo com o site https://www.gov.br/saude/pt-

 $\underline{br/coronavirus/o\text{-}que\text{-}e\text{-}o\text{-}coronavirus};$

publicação".

"O que é a Covid-19?

Saiba quais são as características gerais da doença causada pelo novo coronavírus, a Covid-19

A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.

O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa





ESTADO DE SÃO PAULO

desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavirus conhecido a infectar seres humanos.

Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo o homem, camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente os coronavírus de animais podem infectar pessoas e depois se espalhar entre seres humanos como já ocorreu com o MERS-CoV e o SARS-CoV-2. Até o momento, não foi definido o reservatório silvestre do SARS-CoV-2".

Sobre as atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade".

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 — direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 88/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o dia Municipal do Combate a COVID-19 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é <u>formalmente compatível</u> com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial quanto às ações preventivas de proteção à saúde, conforme art. 198, inciso II, da CRFB/88, e ao direito de os indivíduos obterem informações pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade, conforme art. 133, inciso III, da Lei Orgânica

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

S/C, 04 de abril de 2022.

Presidente-Relator

JOÃO DONIZET# SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 338/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo)".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatório a disponibilidade para consulta, on line, no site oficial da Prefeitura de Sorocaba, especialmente na área da Saúde do respectivo site, do status de cada um dos medicamentos da cesta básica oferecida pelo Município, bem como o status geral dos medicamentos fornecidos pelo Estado (Alto Custo).

Parágrafo único. As informações que alude o "caput" do artigo 1º da presente lei deverão conter:

- I Campo para pesquisa por nome de medicamento;
- II Situação do Medicamento pesquisado, atualizado diariamente. Se constar como disponível, indicar as farmácias municipais que possuem tal medicamento. Se constar indisponível, indicar o motivo, como em processo de compra, aguardando entrega de medicamento, medicamento cancelado;
- III Em relação aos medicamentos do Estado, como pode ser mais difícil a atualização diária, disponibilizar ao menos a situação dos medicamentos pesquisados com status atualizado mensalmente.
- Art. 2º Todas as informações devem estar atualizadas e em sincronia com os dados que constam do sistema da Saúde, de forma transparente, fácil acesso e que possa permitir a consulta 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo a opção de impressão completa da situação de todos os medicamentos.

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As informações devem ser em formato simples, permitindo a pesquisa e conhecimento detalhado.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Abril de 2021.

João Donizeti Silvestre Vereador V 09/100 MW SERIER 05/6et/2021 11:89 21:27: 2/5



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

"A consulta da lista dos medicamentos é, além de um direito do cidadão à transparência na gestão pública, uma forma de facilitar a busca do status dos medicamentos necessários a serem retirados nas farmácias municipais da Prefeitura de Sorocaba.

Este projeto tem respaldo na Lei Federal nº. 12.527/2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

É importante destacar que este Projeto de Lei respeita o princípio da separação dos Poderes, não causando custos à municipalidade, já que os sistemas já existentes na Prefeitura são suficientes para estabelecer estas listagens.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 11 de Abril de 2021.

João Donizeti Silvestre Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 338/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo)".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso</u> <u>ordenamento jurídico, com ressalvas</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, acerca da consulta das listas de medicamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal, bem como dos medicamentos de alto custo fornecidos pelo Estado.

Art. 1º É obrigatório a disponibilidade para consulta, on line, no site oficial da Prefeitura de Sorocaba, especialmente na área da Saúde do respectivo site, do status de cada um dos medicamentos da cesta básica oferecida pelo Município, bem como o status geral dos medicamentos fornecidos pelo Estado (Alto Custo).

Parágrafo único. As informações que alude o "caput" do artigo 1º da presente lei deverão conter:

I - Campo para pesquisa por nome de medicamento;

II – Situação do Medicamento pesquisado, atualizado diariamente. Se constar como disponível, indicar as farmácias municipais que possuem tal medicamento. Se constar indisponível, indicar o motivo, como em processo de compra, aguardando entrega de medicamento, medicamento cancelado:

III -- Em relação aos medicamentos do Estado, como pode ser mais difícil a atualização diária, disponibilizar ao menos a situação dos medicamentos pesquisados com status atualizado mensalmente.

Art. 2º Todas as informações devem estar atualizadas e em sincronia com os dados que constam do sistema da Saúde, de forma transparente, fácil acesso e que possa permitir a consulta 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo a opção de impressão completa da situação de todos os medicamentos.

Art. 3° As informações devem ser em formato simples, permitindo a pesquisa e conhecimento detalhado.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5°, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade nas ações propostas, uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo, uma vez que, já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do



U7

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Município de Sorocaba¹, sendo por óbvio que já existe uma estrutura preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

No entanto, quanto a melhor técnica-legislativa, notamos que já existem normativas tratando do assunto, são elas:

- a) Lei Municipal nº 9.204, de 6 de julho de 2010 (José Francisco Martinez), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";
- b) Lei Municipal nº 9.502, de 9 de março de 2011 (Claudemir José Justi), que "Dispõe sobre a Municipalidade publicar, em seu site oficial e em todas as unidades básicas de saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências";
- c) Lei Municipal nº 10.516, de 17 de julho de 2013 (Executivo), que "Dispõe sobre a disponibilização da lista de medicamentos distribuídos gratuitamente à população, nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências";
- d) Lei Municipal nº 11.789, de 10 de setembro de 2018 (Anselmo Rolim Neto), que "Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde".

Sendo assim, é possível notar semelhança entre as proposições, sendo que, para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

¹ http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/



ESTÁDO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7°, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, é o caso de se considerar:

- Alteração das leis anteriores, incluindo as intenções deste PL; 1)
- Criação de nova lei, complementando alguma anterior, com remissão expressa; 2)
- Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior. 3)

Apenas salienta-se, que, no que diz respeito aos medicamentos de alto custo fornecidos pelo Estado, o Município apenas pode se responsabilizar pela publicação das informações que possui, do contrário, tais providências dependeriam de ações concretas junto à Secretaria Estadual da Saúde.

Por último, recomenda-se à Comissão de Redação que corrija a expressão "on line", para "online".

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Deste modo, caso sanada a ilegalidade de técnica legislativa, nada a opor.

Sorocaba, 13 de setembro de 2021.

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 338/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito** à informação, previsto no art. 5°, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

No aspecto técnico-legislativo, nota-se que já existem leis similares tratando do assunto, quais sejam: Lei Municipal nº 9.204, de 6 de julho de 2010 (Martinez), Lei Municipal nº 9.502, de 9 de março de 2011 (Claudemir Justi), Lei Municipal nº 10.516, de 17 de julho de 2013 (Executivo) e Lei Municipal nº 11.789, de 10 de setembro de 2018 (Anselmo Neto).

A LC Nacional nº 95, de 1998, em prol da compatibilidade normativa, recomenda que as leis posteriores apenas complementem normativas antigas, com vinculação expressa, ou que as revoguem expressamente (art. 7°, IV c/c art. 9°), evitando que diversas leis tratem do mesmo assunto.

Recomenda-se ainda, à Comissão de Redação que corrija a expressão "on line", para "online".

Ante o exposto, <u>observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal</u>, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da <u>maioria simples dos membros</u> (art. 162 RIC).

S/C., 20 de setembro/de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 338/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 338/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução n^o 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Chega para esta comissão a proposição do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, o projeto vem com intuito de trazer uma maior Transparência e poder de fiscalização as situações dos Medicamentos fornecidos pelo Município e pelo Estado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de outebro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

FABIO-SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO № 16/2022

Manifesta APLAUSO a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo indiciamento da Governadora do Rio Grande do Norte - Fátima Bezerra (PT) e do Governador da Bahia -Rui Costa (PT).

CONSIDERANDO que a CPI da COVID da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, que investiga desvios de dinheiro público na área da saúde durante a pandemia pelo Consórcio Nordeste, indiciou os governadores petistas Fátima Bezerra e Rui Costa por entenderem que eles participaram dos esquemas de corrupção e desvios.

Considerando que a CPI fez um bom trabalho investigativo e conseguiu com isenção chegar até os possíveis corruptores.

Considerando que devemos sempre aplaudir o bom trabalho dos que investigam a corrupção e a inibem.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Governador da Bahia, Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

S/S., 04 de abril de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOCÃO 16/2022

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto

Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo indiciamento da Governadora do Rio Grande do Norte – Fátima (PT) e do Governador da Bahia – Rui Costa (PT).

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

Art. 107. <u>Moção</u> é a proposição em que o <u>Vereador pretende a</u> <u>manifestação</u> da Câmara sobre determinado assunto, <u>aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando</u>. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.





ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 16/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APLAUSO à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo indiciamento da Governadora do Rio Grande do Norte – Fátima Bezerra (PT) e do Governador da Bahia – Rui Costa (PT).

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, <u>aplaudindo</u>, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito; § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Unica;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de maioria simples desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspegto legal.

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

| | 17 | (0.000 |
|----------|----|--------|
| MOÇÃO Nº | | |

"Manifesta o REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara."

Considerando que, na semana passada, Vittorio Furlan Vieira, de 18 anos, infelizmente, virou notícia ao levar a público uma discussão que raramente ultrapassa os muros das escolas: a doutrinação ideológica em sala de aula;

Considerando que, tudo aconteceu depois do vazamento do áudio de uma palestra na Escola Avenues da líder indígena Sonia Guajajara, candidata a vice-presidente na chapa de Guilherme Boulos em 2018. Depois de Vittorio expor seu ponto de vista sobre o tema abordado por Sônia, acabou sendo humilhado na frente de outros 200 alunos pelo professor Messias Basques:

"O que aconteceu tem de servir de exemplo para todas as escolas, não dá para continuar desse jeito", disse o estudante. "A gente sabe que está tudo politizado e que tem muita gente tentando impor ideologia às outras pessoas. Isso precisa ser um chamado de alerta para os pais em geral. Os estudantes, os jovens não podem aceitar isso. É preciso ter o próprio ponto de vista, buscar conhecimento em outras fontes, não apenas na escola."

Considerando que, inicialmente, a palestra iria tratar de "equidade de gênero". Sonia, contudo, discursou sobre outro tema: "a democratização de terras por meio da desapropriação de propriedades privadas". "Não tenho problemas em ouvir ideologias contrárias ao que eu penso", afirmou Vittorio.





ESTADO DE SÃO PAULO

"Mas ela falou do agronegócio de forma pejorativa. Isso ofendeu profundamente muitos dos que estavam ali. Muitos de nós têm famílias ligadas ao agronegócio. Não acho justo que exista apenas um ponto de vista sendo exposto. Não quis ofender ninguém, mas quis mostrar um contraponto."

Considerando que, no dia da palestra, Vittorio argumentou que a desapropriação de terras não era democracia, "mas, sim, um roubo". "Também falei sobre o uso de agrotóxicos", observou. "Lembrei que o partido que ela defende tenta impedir que produtos mais modernos e eficientes sejam aprovados, atrapalhando o desenvolvimento sustentável da agricultura".

Considerando que, ao humilhar Vittorio, Basques disse que o estudante lembraria com vergonha da sua atitude quando entendesse "o que é ser uma pessoa do tamanho de Sonia Guajajara". "Então, a minha recomendação é: respeite-me, porque sou doutor em Antropologia", afirmou o professor, em público. "Não tenho opinião, sou especialista em Harvard. No dia em que você quiser discutir conosco, traga seu diploma e sua opinião, fundamentada em ciência. Aí sim poderá discutir com um especialista em Harvard."

Considerando que, apesar do ocorrido, Vittorio defendeu a escola onde estuda. "Isso não é um padrão da Escola Avenues, ela é muito boa", afirmou. "Eu me orgulho de estudar lá. Eles, por exemplo, fazem cursos de negócios e empreendedorismo. Nunca tinha visto o Basques, ele não é meu professor."

Considerando que, o estudante ainda se manifestou por meio de uma nota, em que afirma ter sido humilhado por Basques. "Em frente a todos, este professor começou a me humilhar e utilizar de seus diplomas para se sobrepor a mim, um aluno, em ambiente escolar, que estava tentando lutar pelo que acha certo, e defender sua família e seus amigos das coisas ditas pela Sonia", contou. "Além disso, que diploma um aluno que ainda está na escola tem? Não é coerente."





ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, este mandato defende que a escola deve ser uma instituição plural e democrática, expressando uma concepção de escola em que a gestão e a pedagogia devem considerar e, mais que isso, apostar na diversidade de visões de mundo, estilos, valores, saberes e afetos, presentes em qualquer espaço comum;

Considerando que, infelizmente, este foi mais um exemplo comprovando a partidarização enviesada à esquerda que está ínsita em livros e falas de professores, sendo que isso ao longo do tempo tornou várias escolas em redutos de doutrinação;

Considerando que, a liberdade de consciência é absoluta. Os indivíduos são 100% livres para ter suas convicções e opiniões a respeito do que quer que seja. Ninguém pode obrigar uma pessoa, direta ou indiretamente, a acreditar ou não acreditar em alguma coisa. O Estado pode obrigá-la a fazer ou não fazer alguma coisa, mas não pode pretender invadir a consciência do indivíduo para forçá-lo ou induzi-lo a ter essa ou aquela opinião sobre determinado assunto. Isto só acontece em países totalitários como Cuba, China e Coreia do Norte;

Considerando que, com base no artigo 206 da CF, pode-se definir juridicamente a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula como sendo o abuso da liberdade de ensinar do professor em prejuízo da liberdade de aprender do estudante;

Considerando que, esse abuso da liberdade de ensinar também compromete gravemente a liberdade política dos alunos, já que o fim último da doutrinação é induzir o estudante a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas. E como se alcança esse resultado? Mediante a desqualificação sistemática de todas as correntes políticas e ideológicas menos uma: aquela que desfruta da simpatia do professor;





ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, casos de professor-doutrinador ocorrem quando usase das suas aulas para tentar transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo. Assim agindo, porém, o professor infringe o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores". Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

Considerando que, a prática da doutrinação ideológica configura uma afronta ao próprio regime democrático, já que ela instrumentaliza o sistema público de ensino e os estudantes com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de um dos competidores;

Considerando que, o professor que usa suas aulas para "fazer a cabeça" dos alunos, por mais justas e elevadas que lhe pareçam as suas intenções, está desrespeitando, ao mesmo tempo, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Abaixo reproduzimos todo o conteúdo narrado pelo estudante:

"Olá, meu nome é Vittorio, e fui eu que fiz a pergunta para a Sonia. Após tanta controvérsia, difamação e mentiras que estão falando de mim, decidi me posicionar, e, contar do meu ponto de vista, o que aconteceu. Ontem, fomos convidados a uma palestra, sobre a qual nenhum de nós foi previamente avisado. A palestrante também só foi revelada na hora, e pelo nome a reconhecemos (Vice do Boulos e filiada ao PSOL). Não era a primeira vez que a Avenues traz pessoas ligadas oficialmente à esquerda para palestrar. Com tudo isso, entramos no teatro e nos sentamos para ouvir. Afinal a palestra supostamente era para ser sobre "Gender Equity" (Equidade de Gênero). Isso não aconteceu, em nenhum momento o tópico foi comentado, e foi aí que começou a "doutrinação".





ESTADO DE SÃO PAULO

Durante a palestra, Sonia falou muito sobre como os indígenas deveriam ter mais terras e abertamente criticou os fazendeiros e sua profissão. Defendeu a tomada de terra privada pela instituição que ela faz parte (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil). Neste momento, mais uma vez a indignação tomou conta. Tenho amigos que os pais trabalham com o Agronegócio, e minha família vem da Agropecuária. Falar do agronegócio desta maneira tão pejorativa em frente a uma audiência de 300 alunos me deixou extremamente ofendido e desrespeitado (coisa que acredito que outras pessoas também sentiram). Afinal ela estava totalmente fora do tema. Sonia continuou atacando o Agronegócio, Fazendeiros, Latifundiários e seus meios e falou de "distribuição e divisão de terras" (um claro apelo político).

Sonia também falou muito do governo atual, citando projetos protocolados e leis aplicadas de forma pejorativa, e criando uma imagem para os alunos de que precisávamos lutar contra isso. Outra vez ficamos indignados. Como que a escola traz alguém tão ligada a movimentos políticos em ano de eleição, onde vários alunos vão votar pela primeira vez na vida? O que Sonia falou pode, sim, de certa forma, ser interpretado como propaganda eleitoral, visto que a mesma vai ser candidata a deputada federal pelo Psol e já foi do PT (colocando em nota, que a escola NUNCA trouxe ninguém de direita para dar um ponto de vista contrário). Além disso, Sonia exibiu dados e fatos duvidosos, e usou destes para exibir o ponto de vista dela.

Ao final da palestra, percebi que vários de nós estávamos indignados. O professor Messias Basques (que havia planejado e chamado Sonia para a escola) abriu a palestra para perguntas. Percebi que ninguém ali iria falar nada, e se algo fosse ser feito teria que vir de mim. Não aceitei o que havia acontecido, uma clara doutrinação política, um desrespeito à profissão de vários pais de amigos e de minha própria família. Precisei vir em defesa do que eu acredito e defender a mim e aos meus colegas, não aceitei que só tivesse um ponto de vista sendo compartilhado.

Me levantei na frente de 4 classes, peguei o microfone e falei o que pensava. Comentei o fato dela estar errada. Invasão de propriedade privada não é democracia e muito menos



ESTADO DE SÃO PAULO

democrático, e tentei expor a controvérsia que ela mesmo se colocou ao falar mal de agrotóxicos. No Brasil só se podem utilizar alguns específicos tipos de agrotóxicos, os que mais poluem, e falei que os partidos que ela apoia são contra a entrada de novos agrotóxicos mais modernos e menos prejudiciais. Durante minha tentativa de explicar esta falácia e expor um ponto de vista diferente à plateia, vários professores vieram atrás de mim, tentaram me pressionar para perguntar algo e ir rápido. Juntando isso com o fato de estar na frente de mais de 200 pessoas, fiquei mais nervoso. Acredito que tenha me exaltado em poucas palavras que utilizei, posso ter sido infantil realmente. Indignado e sob pressão fiquei nervoso, mas nunca a desrespeitei, e quem ouvir os áudios da palestra pode confirmar isso. Minha intenção de ir lá nunca foi humilhá-la ou algo do tipo. Fui para me defender de algo pelo qual me senti atacado e expor um ponto de vista diferente, frente a uma nítida tentativa de doutrinação.

Logo em seguida, tiraram o microfone da minha mão, e este professor chamado Messias Basques, começou a falar. Bom, todos ouviram o que ele me falou. Me senti humilhado, desprezado, menosprezado e muito desconfortável. Em frente a todos, este professor começou a me humilhar e utilizar de seus diplomas para se sobrepor a mim, um aluno, em ambiente escolar, que estava tentando lutar pelo que acha certo, e defender sua família e seus amigos das coisas ditas pela Sonia. Além disso, que diploma um aluno que ainda está na escola tem? Não é coerente.

Sonia pegou o microfone para responder, mas não conseguiu responder com clareza o que eu havia dito. Se exaltou e falou coisas como "privilegiado", "elite branca" e, acima de tudo, soltou uma frase dizendo assim: "Este Estado que só defende ricos e a grande elite". Depois de tudo o que aconteceu, depois da Sonia ter me respondido, novamente este professor pega o microfone e se dirige a mim novamente falando: "Quando o Vittorio for discursar na ONU, chamaremos ele aqui para poder debater". Tirando sarro da minha cara na frente de todos. Diminuindo minha pessoa e minha inteligência. Qual era o objetivo dele no último comentário? Será que ele realmente só queria me humilhar? Fiquei espantado e muito humilhado por este professor.



ESTADO DE SÃO PAULO

Cada um tem suas próprias conclusões sobre o que aconteceu, mas isso é o que tenho a dizer, e acredito que, com os áudios, vocês podem perceber e ouvir o que foi dito lá."

Por tais razões, propõe-se esta Moção: A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

3000000 12/04/202 00:35 20021 07/0



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA SECRETÁRIA LEGISLATIVA

MOÇÃO 17/2022

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Moção, encaminhada para análise, que manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vicira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara.

Esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Diz o Regimento:

Art. 107. <u>Moção</u> é a proposição em que o <u>Vereador pretende a manifestação</u> da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou <u>repudiando</u>. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas auestões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Estão presentes os requisitos exigíveis para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, conforme relatado pelo parlamentar autor, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a matéria.

Destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**, cuja **aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples** (art. 162 do Regimento).

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 17/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para Relator deste Projeto o Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C/, 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 17/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou <u>repudiando</u>. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à <u>Comissão de Justiça</u>, para emissão de parecer, <u>após</u> o que será incluída na <u>Ordem do Dia, em Discussão Única</u>;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO № 18/2022

Manifesta REPÚDIO ao ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".

CONSIDERANDO as falas infelizes do ex-presidiário:

"Aqui no Brasil não faz (aborto) porque é proibido, quando na verdade deveria ser transformado numa questão de saude pública, e todo mundo ter direito e não ter vergonha. Eu não quero ter um filho, eu vou cuidar de não ter meu filho, vou discutir com meu parceiro. O que não dá é a lei exigir que ela precisa cuidar".

"Essa pauta da família, pauta dos valores, é uma coisa muito

atrasada".

"A sociedade evoluiu muito, os costumes evoluíram muito e precisamos ter coragem para fazer esse debate"

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao expresidiário Luís Inácio Lula da Silva.

S/S., 11 de abril de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA SECRETÁRIA LEGISLATIVA

MOÇÃO 18/2022

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Moção, encaminhada para análise, que manifesta REPÚDIO ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".

<u>De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento</u> <u>jurídico</u>, com base nos fundamentos que se seguem. Diz o Regimento Interno:

Art. 107. <u>Moção</u> é a proposição em que o <u>Vereudor pretende a manifestação</u> da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou <u>repudiando</u>. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Cámara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Estão presentes os requisitos exigíveis para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, conforme relatado pelo parlamentar autor, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a matéria.

Destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**, cuja **aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples** (art. 162 do Regimento).

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

Gues Oslme, Commercia LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 18/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Manifesta REPÚDIO ao ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de abril de 2022.

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 18/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO ao ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou <u>repudiando</u>. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário:

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito:

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que estão presentes os requisitos necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, nada a opor sôb o aspecto legal.

S/C., 25 de abril de 2022-

LUIS SANTOS PEREIRA FIL Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro